REGULAMENTO DO
FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA
CNPJ nº *68.162.664/0001-90*
("Fundo")

São Paulo, 11 de novembro de 2026

monetar

SUMÁRIO

TÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES 3
CAPÍTULO I – DO FUNDO 10
CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS 10
CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES 17
CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS 17
CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS 18
CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 22
ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FISCUS FIDC DE RESPONSABILIDADE LIMITADA 24
CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO 24
CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE 24
CAPÍTULO III – ORDEM DE ALOCAÇÃO 24
CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO 25
CAPÍTULO V – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA 39
CAPÍTULO VI – VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS 40
CAPÍTULO VII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE 41
CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE 42
CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, VALOR DAS COTAS E AMORTIZAÇÃO 43
CAPÍTULO X – DAS COTAS 45
CAPÍTULO XI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE 45
CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO 46
CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS 49
CAPÍTULO XIV- DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS 50
CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 52

TÍTULO I – DAS DEFINIÇÕES

Administradora:	significa a **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, Itaim Bibi, CEP 04534-000, inscrita no CNPJ sob o nº 12.063.256/0001-27, autorizada pela CVM a exercer a atividade de administração de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 13.091, de 24 de junho de 2013 ("Administradora"), ou sua sucessora a qualquer título.
Agência Classificadora de Risco	é cada agência classificadora de risco contratada pelo Fundo para a classificação de risco das Cotas de cada Classe e/ou Série, conforme o caso;
Agente Escriturador:	A Administradora, a qual se encontra devidamente habilitado pela CVM para prestar os serviços de escrituração das Cotas, ou seu sucessor a qualquer título.
Agente de Depósito	Custodiante para a guarda física dos Documentos Comprobatórios;
Anexos:	Os anexos a este regulamento;
Arquivo remessa:	relação dos Direitos Creditórios a serem cedidos ao Fundo ou, tratando-se de Valores Mobiliários de Crédito, subscritos ou adquiridos pelo Fundo, arquivo eletrônico com formato CNAB, com todos os respectivos campos preenchidos, conforme layout do Custodiante, o qual conterá, ao menos: (i) o nome ou razão social das Cedentes e do Devedor; (ii) o CNPJ ou CPF, conforme o caso, das Cedentes e do Devedor; (iii) o valor de face do Direito Creditório; (iv) o Preço de Aquisição; (v) a data final de vencimento do Direito Creditório; e (vi) o número da nota fiscal eletrônica relativa ao Direito Creditório, se houver;
Assembleia Geral:	significa a Assembleia Geral de Cotistas, ordinária e extraordinária, realizada nos termos do Capítulo XI
Assembleia Especial de Classe	Significa a Assembleia Especial dos Cotistas de cada Classe, definida nos termos dos respectivos Anexos Descritivos
Ativos Financeiros:	significam os bens, ativos, direitos e investimentos financeiros, distintos dos Direitos de Crédito, que compõem o Patrimônio Líquido, representados por (i) moeda corrente nacional; (ii) títulos de emissão do Tesouro Nacional; (iii) cotas de fundo de investimento de renda fixa ou de fundo de investimento referenciado à Taxa DI, com liquidez diária; e (iv) certificados de depósito bancário – CDB, emitidos pelas Instituições Autorizadas;

Auditor Independente:	é a empresa de auditoria independente contratada pela Administradora, nos termos deste Regulamento, ou sua sucessora a qualquer título, encarregada da revisão das demonstrações financeiras, das contas do Fundo e da análise de sua situação e da atuação da Administradora;
B3:	significa a B3 S.A. – Brasil, Bolsa Balcão;
BACEN:	significa o Banco Central do Brasil;
Banco Cobrador:	instituição financeira contratada pelo Fundo para a prestação de serviços de emissão de boletos bancários, tendo o Fundo por beneficiário, para pagamento e liquidação dos Diretos Creditórios;
Carteira:	a carteira de investimentos do Fundo, formada por Direitos Creditórios e Ativos Financeiros;
CCB:	a Cédula de Crédito Bancário, regida pela Lei 10.931, de 2 de agosto de 2004;
CDI	as taxas médias diárias dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, over extra grupo, expressas na forma percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, calculadas e divulgadas pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br);
Cedentes:	significam as pessoas jurídicas titulares de Direitos de Crédito objeto de aquisição pelo Fundo por meio de cessão;
CLASSE ÚNICA DO FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA	Significa a Classe Única do **FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA** com suas características e definições descritas no ANEXO I deste Regulamento;
CNPJ/MF	Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda
Condições de Cessão:	significam as condições de cessão ou de aquisição a serem verificadas pela Gestora antes de cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previsto no Capítulo III deste Regulamento;
Conta do Fundo:	significa a conta corrente a ser aberta e mantida pelo Fundo em uma Instituição Autorizada, que será utilizada para todas as movimentações de recursos pelo Fundo, inclusive para recebimento da totalidade dos recursos oriundos da liquidação dos Direitos de Crédito e pagamento das Obrigações do Fundo;
Contrato de Cessão:	significa cada um dos contratos de cessão de Direitos de Crédito celebrados entre o Fundo, representado pela Administradora, e cada um dos Cedentes

Contas Vinculadas	são as contas correntes de titularidade de cada Cedente, movimentada exclusivamente pelo Custodiante, destinadas única e exclusivamente ao pagamento de Direitos Creditórios
Contrato de Depósito	significa o contrato de prestação de serviços celebrado entre o Agente de Depósito e o Custodiante dispondo sobre os termos e condições aplicáveis aos serviços de guarda física dos Documentos Comprobatórios
Contrato de Serviços de Auditoria Independente:	significa o contrato de prestação dos serviços de auditoria independente das demonstrações financeiras do Fundo, celebrado entre a Empresa de Auditoria e o Fundo, representado pela Administradora;
Cotas:	significam as cotas emitidas pelo Fundo em uma ou mais distribuições;
Cotas em Circulação:	significa a totalidade das Cotas emitidas, excetuadas as Cotas que tenham sido resgatadas ou canceladas;
Cotistas:	significam os titulares das Cotas;
Critérios de Elegibilidade:	significam os atributos aplicáveis aos Direitos de Crédito os quais serão verificados pela Gestora em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pelo Fundo, conforme previstos no Capítulo VI deste Regulamento;
Custodiante:	significa a TERRA INVESTIMENTOS DTVM LTDA., acima qualificada;
CVM:	significa a Comissão de Valores Mobiliários;
Data de Aquisição e Pagamento:	significa a data de verificação pela Gestora do atendimento, pelos Direitos de Crédito, dos Critérios de Elegibilidade, que, para os Valores Mobiliários de Crédito, corresponderá à data da respectiva subscrição, integralização ou aquisição;
Data da Primeira Integralização de Cotas:	significa a data da 1ª integralização das Cotas ou, conforme o caso, a data da 1ª integralização de Cotas de determinada Classe e/ou Série, em que os recursos são efetivamente colocados à disposição do Fundo pelos Cotistas.
Data de Amortização	cada data em que houver pagamento de amortização Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável
Data de Avaliação	significa o último dia útil de cada mês.

Devedores:	significam quaisquer devedores de Direitos de Crédito, pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as Emissoras e os eventuais garantidores dos Valores Mobiliários de Crédito, inclusive pessoas ligadas, Grupos de Consórcio, que estejam passando ou possam passar por dificuldades, evidenciadas, exemplificativamente, por estado de insolvência, inadimplência ou concurso de credores em curso ou proposto, processos de recuperação ou reorganização financeira ou societária e ainda entes públicos, na esfera municipal, estadual ou federal;
Data de Amortização	cada data em que houver pagamento de amortização Cotas, conforme o disposto neste Regulamento e nos cronogramas de amortização previstos em cada um dos Suplementos, conforme aplicável
Data de Verificação	Significa o último dia útil de cada mês
Dificuldade:	significa qualquer sinal de dificuldade financeira de um Devedor de Direitos de Crédito, evidenciadas, exemplificativamente, por situações de iliquidez ou insolvência, descumprimento de cláusulas contratuais em contratos de empréstimos e financiamento, processos de recuperação, intervenção, liquidação ou falência, bem como processos de reorganização visando à reestruturação ou pagamento de dívidas vencidas
Direitos de Crédito ou Direitos Creditórios:	significam todos os direitos de crédito adquiridos ou a serem adquiridos pelo Fundo, de acordo com as condições previstas neste Regulamento;
Diretor Designado:	significa o diretor da Administradora designado para, nos termos da legislação aplicável, responder civil e criminalmente, pela supervisão e acompanhamento do Fundo, bem como pela prestação de informações relativas ao Fundo;
Disponibilidades:	significam todos os ativos de titularidade do Fundo com liquidez diária, incluindo, mas não se limitando, aos recursos em dinheiro disponíveis na Conta do Fundo;
Documentos Comprobatórios	Significa os documentos que formalizam, comprovam a existência e definem as características dos Direitos Creditórios Elegíveis, quais sejam: (i) os Instrumentos de Cessão, assim entendidos o Contrato de Cessão, os Termos de Cessão e demais documentos que formalizem a cessão dos Direitos de Crédito ao Fundo; e (ii) no caso de Valores Mobiliários de Crédito, os Instrumentos de Emissão, assim entendidos a escritura de emissão (ou instrumento equivalente, incluindo o termo de emissão e a cártula da nota comercial), seus aditamentos, o boletim de subscrição, os comprovantes de aprovação societária e de registro

	competentes, os instrumentos de constituição de garantias, se houver, e os comprovantes de depósito/registro dos ativos em entidade autorizada;
Encargos do Fundo:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Eventos de Avaliação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Eventos de Liquidação:	tem o significado que lhe é atribuído neste Regulamento;
Fundo:	significa o **FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**
Gestora:	significa a **TERRA GESTORA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5° andar, cjto. 51, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42, autorizada pela CVM a exercer a atividade de gestão de carteira de valores mobiliários, por meio do Ato Declaratório nº 14.300 de 1° de julho de 2015 ("Gestora"), ou sua sucessora a qualquer título.
IGP-M:	significa o Índice Geral de Preços de Mercado, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas.
Instituições Autorizadas:	significam, indistintamente, quaisquer das seguintes instituições financeiras: Itaú Unibanco S.A., Banco do Brasil S.A., Banco Bradesco S.A., Caixa Econômica Federal, Banco Santander (Brasil) S.A., HSBC Bank Brasil S.A.-Banco Múltiplo, Banco Votorantim S.A., Banco Safra S.A., Banco Citibank S.A., Banco BTG Pactual S.A., Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – Banrisul, Banco Credit Suisse (Brasil) S.A., Banco do Nordeste do Brasil S.A., Banco J. P. Morgan S.A., Banco BNP Paribas Brasil S.A., Banco BMG.A. e Banco Societé Genérale Brasil S.A.
Anexo II da Resolução 175 da CVM:	é o Anexo II da Resolução 175 da CVM, de 22 de dezembro de 2022, conforme alterada;
Instrução CVM 489:	significa a Instrução CVM n° 489, de 14 de janeiro de 2011 e alterações posteriores;
Investidor Profissional:	os investidores considerados profissionais, nos termos da Resolução 30/21 da CVM
IPCA:	é o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
Nota Fiscal Eletrônica	cada uma das notas fiscais eletrônicas, emitidas com base na prestação de serviços ou venda de mercadorias que deu origem ao respectivo Direito Creditório Recebíveis Comerciais, passíveis de verificação automatizada junto à autoridade tributária
Operação:	significa todo e qualquer negócio, potencial ou não, envolvendo a aquisição de uma carteira de Direitos de Crédito;

Obrigações do Fundo:	significam todas as obrigações do Fundo previstas neste Regulamento e nos demais Documentos da Operação, incluindo, mas não se limitando, o pagamento dos Encargos do Fundo, da amortização e resgate das Cotas;
Oferta Pública Registrada	É toda e qualquer distribuição pública de Cotas, não dispensada ou isenta de registro, que venha a ser realizada durante o Prazo de Duração do Fundo, nos termos da Resolução CVM 160, de forma direta e/ou por meio do mecanismo de distribuição por conta e ordem, conforme previstos na regulamentação em vigor, as quais, quando ocorrerem, serão: (i) destinadas exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) intermediadas por instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários
Patrimônio Líquido:	significa o patrimônio líquido do Fundo
Preço de Aquisição	significa o preço a ser pago pelo Fundo aos Cedentes em decorrência da aquisição dos Direito de Crédito, conforme estabelecido no Contrato de Cessão ou, quando se tratar de Valores Mobiliários de Crédito, o preço de subscrição, integralização ou aquisição, conforme estabelecido no respectivo Instrumento de Emissão, boletim de subscrição ou contrato de compra e venda, conforme o caso.
PDD	tem o significado que lhe é atribuído no neste Regulamento
Plano Contábil:	significa o plano definido pela Instrução CVM 489, ou qualquer outro plano contábil aplicável aos fundos de investimento em direitos creditórios que venha a substituí-lo nos termos da legislação aplicável;
Política de Cobrança:	significa a política de cobrança adotada pelo Fundo em face dos devedores que estejam inadimplentes no pagamento dos respectivos Direitos de Crédito, conforme previsto no Anexo IV a este Regulamento;
Prestadores de Serviços de Cobrança:	Significam os prestadores de serviços contratados pelo Fundo, conforme orientação da Gestora, às expensas do Fundo para cobrança e recebimento dos pagamentos dos Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pelo Fundo, incluindo escritórios de advocacia, contadores, empresas de avaliação de ativos, “call centers”, serviços/ sites especializados em negociação online, serviços/sites de mediação de cobrança e empresas especializadas em cobrança;
Regulamento:	significa o regulamento do Fundo;
Resolução CMN 2.907:	significa o regulamento do Fundo elaborado de acordo com a Resolução CMN 2.907 e com a Instrução CVM 356, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis;
Resolução CVM 30	significa a Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

SELIC:	significa o Sistema Especial de Liquidação e Custódia;
Taxa de Administração:	significa a remuneração devida à Administradora
Taxa DI:	significa a taxa média diária dos Depósitos Interfinanceiros DI de um dia, calculada e divulgada pela B3, no informativo diário disponível em sua página na internet (www.b3.com.br). A Taxa DI é uma referência de taxa no Brasil;
Termo de Adesão ao Regulamento:	significa o documento por meio do qual o Cotista adere ao Regulamento do Fundo e que deve ser firmado quando de seu ingresso no Fundo, nos termos do Artigo 50 do presente Regulamento; e
Termos de Cessão:	significam os documentos pelos quais o Fundo adquire os Direitos de Crédito, nos termos do Contrato de Cessão.
Valor Unitário	o valor individual das Cotas, equivalente a R$ 1.000,00 (mil reais) na Data da 1ª Integralização, calculado todo Dia Útil para efeito da definição de seu valor de integralização, amortização e/ou resgate

REGULAMENTO DO FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CAPÍTULO I – DO FUNDO

Artigo 1º – O "**FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA**" Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada, disciplinado pela Resolução n.º 2.907, de 29 de novembro de 2001, conforme alterada, do Conselho Monetário Nacional ("CMN"), pelo Anexo II da Resolução 175, da Comissão de Valores Mobiliários, conforme alterada ("Anexo II da Resolução 175" e "CVM", respectivamente), e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis ("Fundo"), será regido pelo presente regulamento ("Regulamento").

Parágrafo Primeiro – As Cotas do Fundo podem contar com múltiplas classes de investimentos ("Classes"), de investidores ("Subclasses") e/ou séries ("Séries") com informações específicas constantes nos Anexos de respectivas classes, subclasses e séries.

Parágrafo Segundo – Cada Classe é constituída com um patrimônio próprio e segregado do patrimônio das demais Classes, e que responde apenas por obrigações próprias da respectiva Classe.

Parágrafo Terceiro – Este Regulamento dispõe sobre as informações gerais do Fundo e comuns às Classes. Cada anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada Classe e, quando houver, comuns às respectivas subclasses de cotas da Classe em questão (respectivamente, "Anexo" e "Subclasses" e, individualmente, "Subclasse"). Cada apêndice que integra o respectivo Anexo dispõe sobre informações específicas de cada Subclasse, quando houver ("Apêndice") e o suplemento que integra o Apêndice dispõe sobre informações específicas de cada Série da Subclasse, quando houver ("Suplemento").

Parágrafo Quarto – Todas as referências às "cotas" devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da Classe, exceto com relação aos Apêndices, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Subclasse e com relação aos Suplementos, quando houver, cujas referências ali contidas devem ser interpretadas como sendo feitas às cotas da respectiva Série da Subclasse, quando houver.

CAPÍTULO II – DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS

Artigo 2º – O Fundo é administrado pela **MONETAR DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, com sede na cidade e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 18º andar, conj. 182, Itaim Bibi, CEP 04521-004, inscrita no CNPJ sob nº 12.063.256/0001-27, autorizado a prestar os serviços de administração de carteiras de valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 13.091, expedido em 25 de junho de 2013 ("Administrador").

monetar

Parágrafo Primeiro – A Administradora é instituição financeira aderente ao Código ANBIMA de Regulação e Melhores Práticas para Administração de Recursos de Terceiros, da Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais – ANBIMA.

Parágrafo Segundo – Incluem-se entre as obrigações da Administradora:

(a) manter atualizados e em perfeita ordem:

(i) a documentação relativa às operações do Fundo;

(ii) o registro do Cotista;

(iii) o livro de atas de assembleias gerais;

(iv) o livro de presença de Cotistas;

(v) os demonstrativos trimestrais do Fundo;

(vi) o registro de todos os fatos contábeis referentes ao Fundo; e

(vii) os relatórios do Auditor Independente.

(b) receber quaisquer valores do Fundo por meio do Custodiante;

(c) entregar ao Cotista, gratuitamente, exemplar deste Regulamento e seus anexos e dos relatórios preparados pelo Auditor Independente, bem como cientificá-lo da Taxa de Administração;

(d) divulgar, anualmente além de manter disponíveis em sua sede e agências e nas instituições que coloquem Cotas do Fundo, o valor do Patrimônio Líquido, o valor das Cotas, as rentabilidades acumuladas no mês e no ano civil a que se referirem, bem como quaisquer informações exigidas pela regulamentação aplicável ou pelos órgãos reguladores competentes;

(e) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(f) fornecer anualmente ao Cotista documento contendo informações sobre os rendimentos auferidos no ano civil e, com base nos dados relativos ao último dia do mês de dezembro, sobre o número de cotas de sua propriedade e respectivo valor;

(g) Fornecer informações relativas aos direitos creditórios adquiridos no Sistema de informações de Créditos do banco Central do Brasil (SCR), nos termos da norma específica;

(h) Pagar a multa cominatória às suas expensas nos termos da legislação vigente, por cada dia de atraso no cumprimento dos prazos previstos na regulamentação aplicável;

(i) manter atualizada junto à CVM a lista de todos os prestadores de serviços contratados pelo fundo, inclusive os prestadores de serviços essenciais, bem como as demais informações cadastrais do fundo e suas classes de cotas;

(j) manter serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, conforme definido no regulamento;

(k) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(l) observar as disposições constantes do regulamento;

(m) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

(n) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

Parágrafo Terceiro- Sem prejuízo do disposto no Parágrafo anterior, e da legislação e regulamentação aplicável, são obrigações da Administradora:

(a) informar imediatamente ao Cotista:

(i) a substituição da Administradora, do Auditor Independente ou do Custodiante;

(ii) a ocorrência de qualquer Evento de Avaliação ou de Liquidação;

(b) no caso de pedido ou decretação de recuperação judicial ou extrajudicial, falência, intervenção ou liquidação extrajudicial do Custodiante, ou qualquer outra instituição financeira onde estejam depositados, em conta do fundo ou Escrow account, quaisquer recursos ou Direitos de Crédito da Carteira do Fundo, requerer o imediato direcionamento do fluxo de recursos provenientes de tais Direitos de Crédito para outra conta de depósitos, de titularidade do Fundo.

Parágrafo Quarto- É vedado à Administradora:

(a) prestar fiança, aval, aceite ou coobrigar-se sob qualquer outra forma nas operações praticadas pelo Fundo;

(b) utilizar ativos de sua própria emissão ou coobrigação como garantia das operações praticadas pelo Fundo;

(c) efetuar aportes de recursos no Fundo, de forma direta ou indireta, a qualquer título, ressalvada a hipótese de aquisição de Cotas;

(d) realizar operações e negociar com ativos financeiros ou modalidades de investimento não previstos neste Regulamento;

(e) aplicar recursos diretamente no exterior;

(f) adquirir Cotas do Fundo;

(g) pagar ou ressarcir-se de multas impostas em razão do descumprimento de normas previstas neste Regulamento;

(h) vender Cotas do Fundo a prestação;

(i) vender cotas do Fundo a instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil cedentes de direitos creditórios

(j) prometer rendimento predeterminado ao Cotista;

(k) fazer, em sua propaganda ou em outros documentos apresentados aos investidores, promessas de retiradas ou de rendimentos, com base em seu próprio desempenho, no desempenho alheio ou no de ativos financeiros ou modalidades de investimento disponíveis no âmbito do mercado financeiro;

(l) obter ou conceder empréstimos; e

(m) efetuar locação, empréstimo, penhor ou caução dos direitos e demais ativos integrantes da Carteira do Fundo.

Parágrafo Quinto – A prestação dos serviços de custódia, tesouraria e controladoria dos ativos financeiros do Fundo, também será realizada pela **TERRA INVESTIMENTOS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, instituição financeira, com sede na Rua Joaquim Floriano, nº 100, 8º andar, na cidade São Paulo, Estado de São Paulo, Itaim Bibi, inscrita no CNPJ sob nº. 03.751.794/000113, devidamente autorizada pela CVM a prestar os serviços de custódia qualificada por meio do Ato Declaratório nº 14.300 de 01 de julho de 2015.

Artigo 3º – A gestão da carteira é realizada pela **TERRA GESTORA LTDA.**, sociedade empresária limitada com sede na Cidade de São Paulo e Estado de São Paulo, na Rua Joaquim Floriano, 100, 5° andar, cjto. 51, São Paulo- SP, inscrita no CNPJ sob o nº 42.274.737/0001-42.

Parágrafo Primeiro – A Gestora não é instituição financeira participante aderente ao FATCA.

Parágrafo Segundo – A Gestora é instituição aderente ao Código ANBIMA de Administração de Recursos de Terceiros da ANBIMA.

Parágrafo Terceiro – As atribuições, competências e o âmbito de atuação da Gestora são:

(a) O gestor, observadas as limitações legais e as previstas na regulamentação aplicável, tem poderes para praticar os atos necessários à gestão da carteira de ativos, na sua respectiva esfera de atuação;

(b) Contratar, em nome do fundo, com terceiros devidamente habilitados e autorizados, os seguintes serviços:

I intermediação de operações para a carteira de ativos;

II distribuição de cotas;

III consultoria de investimentos;

IV classificação de risco por agência de classificação de risco de crédito;

V formador de mercado de classe fechada; e

VI cogestão da carteira de ativos.

(c) Negociar os ativos da carteira, bem como firmar, quando for o caso, todo e qualquer contrato ou documento relativo à negociação de ativos, qualquer que seja a sua natureza, representando a classe de cotas para essa finalidade;

(d) Observância dos limites de composição e concentração de carteira e de concentração em fatores de risco, conforme estabelecidos nesta Resolução e no regulamento;

(e) Realizar em conjunto com a administrador ao controle de liquidez do Fundo;

(f) Informar o administrador, de imediato, caso ocorra qualquer alteração em prestador de serviço por ele contratado;

(g) Providenciar a elaboração do material de divulgação da classe para utilização pelos distribuidores, às suas expensas;

(h) Diligenciar para manter atualizada e em perfeita ordem, às suas expensas, a documentação relativa às operações da classe de cotas;

(i) Manter a carteira de ativos enquadrada aos limites de composição e concentração e, se for o caso, de exposição ao risco de capital;

(j) Observar as disposições constantes do regulamento;

(k) Realizar a verificação de lastro dos direitos creditórios recebidos pelo fundo; e

(l) Cumprir as deliberações da assembleia de cotistas.

(o) monitorar as hipóteses de liquidação antecipada, se houver;

(p) observar as disposições constantes do regulamento;

(q) cumprir as deliberações da assembleia de cotistas;

(r) manter, separadamente, registros analíticos com informações completas sobre toda e qualquer modalidade de negociação realizada entre a Administradora e o Fundo.

(s) Estruturar o Fundo, estabelecendo a política de investimento prevista neste regulamento, estimando a inadimplência da carteira de direitos creditórios e estabelecendo hipóteses de liquidação antecipada prevista neste regulamento;

(t) Executar a política de investimento, devendo analisar e selecionar os direitos creditórios para a carteira de ativos, o que incluí, no mínimo:

1. verificar o enquadramento dos direitos creditórios à política de investimento, compreendendo, no mínimo, a validação dos direitos creditórios quanto aos critérios de elegibilidade e a observância aos requisitos de composição e diversificação, de forma individualizada ou por amostragem, utilizando modelo estatístico consistente e passível de verificação; e

2. avaliar a aderência do risco de performance dos direitos creditórios, se houver, à política de investimento.

(u)Registrar os direitos creditórios na entidade registradora do Fundo, ou, entregá-los ao custodiante ou administrador, conforme o caso;

(v) Na hipótese de ocorrer substituição de direitos creditórios, por qualquer motivo, diligenciar para que a relação entre risco e retorno da carteira de direitos creditórios não seja alterada, nos termos da política de investimento deste Regulamento;

(w) Efetuar a correta formalização dos documentos relativos à cessão ou à emissão, subscrição e aquisição dos direitos creditórios e valores mobiliários de crédito;

(x) Realiza a verificação da existência, integridade e titularidade do lastro dos direitos e títulos representativos de crédito.

(y) Monitorar A adimplência da carteira de direitos creditórios;

(z) Análise de garantias: análise das garantias das operações que comporão a carteira de Direitos de Crédito do Fundo.

(aa) Confirmação da Prestação dos Serviços: confirma, quando aplicável, a prestação dos serviços que originaram os Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;

(bb) Análise do Contrato: analisa o instrumento contratual referente aos Direitos de Crédito a serem cedidos ao Fundo;

(cc) Envio de Relatório: envia relatório à Administradora e ao Custodiante, com as informações referentes à cessão;

(dd) Verificação de Lastro: A verificação do lastro dos Direitos de Crédito será realizada por amostragem e integralmente pela Gestora, nos termos do Artigo 36 do Anexo II da Resolução 175 da CVM, quando do recebimento da documentação original que comprove o lastro, o que deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis após a cessão de cada Direito Creditório ou, em se tratando de Valores Mobiliários de Crédito, após a respectiva subscrição, integralização ou aquisição.

(ee)selecionar e cadastrar as empresas aptas a cederem Direitos de Crédito para o Fundo ou a emitirem Valores Mobiliários de Crédito a serem por ele subscritos ou adquiridos;

(ff) analisar e selecionar, com base na validação da Condição de Cessão previstas neste

Regulamento, os Direitos de Crédito que poderão ser cedidos ao Fundo e os Valores Mobiliários de Crédito que poderão ser por ele subscritos ou adquiridos;

(gg) acompanhar o procedimento de oferta, cessão, emissão e subscrição dos Direitos de Crédito e dos Valores Mobiliários de Crédito pelo Fundo;

(hh) Informar regularmente à Gestora sobre potenciais Operações, incluindo informações sobre as condições de mercado e concorrência;

(ii) originar Operações em termos aceitáveis ao Fundo, conforme as Condições de Cessão, indicando a viabilidade da modelagem da referida Operação bem como detalhes sobre a sua respectiva análise financeira, conforme necessário à concretização das Operações originadas;

(jj) indicar os fatores de risco e seus eventuais mitigadores identificados em qualquer Operação originada, os quais poderão, a critério da Gestora e do Custodiante, ser utilizados como condições adicionais para a aquisição de Direitos de Crédito;

(kk) coordenar os trabalhos de auditoria legal, financeira e comercial de potenciais Operações, envolvendo a Gestora quando necessário;

(ll) Verificação e análise e seleção de possíveis Cedentes; (ii) análise e seleção de possíveis Direitos de Crédito para aquisição pelo Fundo; (iii) verificação dos valores de cessão com as respectivas Cedentes; (iv) disponibilização de todas as informações que forem solicitadas pela Gestora

(mm) realizar estudo sobre a precificação dos Direitos de Crédito para fins de definição do Preço de Aquisição e;

(nn) assessoria, suporte e acompanhamento junto as Administradoras de Consórcio para recebimento dos Direitos Creditórios.

Artigo 4º – A Administradora e a Gestora e os Prestadores de Serviços Essenciais, conforme definido pela Res. CVM 175/22, poderão contratar, em nome do Fundo e/ou das Classes, terceiros para prestação de outros serviços estabelecidos pela regulamentação em vigor.

Parágrafo Único – A relação completa dos demais prestadores de serviços do Fundo está à disposição dos Cotistas no site do respectivo Prestador de Serviços Essenciais, conforme o caso.

Artigo 5º – Os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como os terceiros por eles contratados em nome do Fundo e/ou de qualquer uma das Classes (doravante denominados em conjunto os "Prestadores de Serviços"), simplesmente como Prestadores ou Prestadores de Serviços, devem atuar de acordo com seus respectivos regulamentos, observando, ainda, os princípios da boa-fé, da diligência e deveres próprios relacionados ao serviço prestado, pautando tais serviços em entregas de melhores esforços e como uma obrigação de meio.

Parágrafo Primeiro – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o Fundo, as Classes e demais Prestadores de Serviços, é, portanto, individual e limitada exclusivamente aos serviços por eles prestados, nos termos do contrato de prestação de serviços celebrado com o Fundo e/ou as Classes que o tenham contratado, conforme aplicável.

Parágrafo Segundo – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação, inexistindo, portanto, qualquer solidariedade entre os Prestadores de Serviços.

CAPÍTULO III – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E DOS FATORES DE RISCOS COMUNS ÀS CLASSES

Artigo 6º – Cada Classe conta com patrimônio segregado e poderá seguir uma política de investimentos específica. A política de investimentos será observada pela Gestora com relação a cada Classe, está indicada no respectivo Anexo. Todos os valores de investimento serão indicados e deverão ser interpretados em relação ao patrimônio líquido da Classe correspondente.

Parágrafo Primeiro – O investimento em cada Classe e/ou Subclasse não é, de garantido, de forma alguma, pelo FGC – Fundo Garantidor de Créditos, pela Administradora, pela Gestora, ou por qualquer outro prestador de serviços do Fundo. O investimento em uma Classe e/ou Subclasse deste Fundo não conta com qualquer tipo de cobertura de seguro, seno os fatores de risco indicados no Anexo correspondente a cada Classe de cotas.

CAPÍTULO IV – DAS DESPESAS E ENCARGOS

Artigo 7º – As despesas a seguir descritas constituem encargos passíveis de serem incorridos pelo Fundo ou, individualmente pelas Classes. Ou seja, quaisquer das Classes poderão incorrer isoladamente em tais despesas, sem que isto gere ônus às demais ou diluição do patrimônio da Classe sorteada em questão. Por outro lado, quando a despesa for comum a mais de uma Classe, deverá, em todo, ser rateada proporcionalmente entre as Classes, na medida do possível, de forma equitativa, nos termos da regulamentação aplicável. Quaisquer contingências Incorridas pelo Fundo observarão os parâmetros acima para fins de rateio entre as Classes ou atribuição a determinada Classe. Adicionalmente, despesas e contingências atribuíveis a determinadas(s) Subclasse(s) serão exclusivamente alocadas a esta(s). As despesas incluem:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais e quaisquer encargos que recaírem sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

II – despesas com o registro de documentos, impressão, expedição, publicação de relatórios e informações periódicas previstas na regulamentação vigente;

III – despesas com correspondência de interesse do Fundo, Classe e/ou Subclasse, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do Auditor Independente;

V – remuneração e despesas pagas por operações da carteira de ativos;

VI – despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorre da execução de garantia ou de acordo com devedor;

VII – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, Classe e/ou Subclasse, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

VIII – gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou má-fé dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;

IX – despesas com fechamento de câmbio vinculado às operações da carteira de ativos;

X – despesas relacionadas à convocação, instalação, realização e formalização de Assembleia Geral ou Especial de Cotistas.

XI – remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou

XII – despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do Fundo, Classe e/ou Subclasse;

XIII –despesas relacionadas ao serviço de agente de formador de mercado;

XIV – royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato celebrado entre a Administradora e a instituição que detenha os direitos sobre o índice;

XV – no caso de Classe fechada, taxa de colocação primária de Cotas e despesas inerentes à admissão das Cotas negociadas em mercado organizado;

XVI – Taxas de Administração e Taxa de Gestão, incluindo, se aplicável, parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados, observando o disposto no Parágrafo Único abaixo;

XVII – Taxa de Performance;

XVIII – Taxa Máxima de Distribuição;

XIX – Taxa Máxima de Custódia;

XX – despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da Classe, desde que de acordo com as condições previstas na regulamentação vigente;

XXI – contratação de agência classificadora de risco de crédito;

XXII – despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;

XXIII – despesas com o exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;

XXIV – despesas relacionadas à registro de Direitos Creditórios;

Parágrafo Único – Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado, sendo que os membros do conselho ou comitê, quando constituídos por iniciativa daquele Prestador de Serviço Essencial, podem ser remunerados com parcela da Taxa de Administração ou Taxa de Gestão, conforme o caso.

CAPÍTULO V – DA ASSEMBLEIA GERAL E ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 8º – As matérias relacionadas ao Fundo e que sejam de interesse de Cotistas de todas as Classes e Subclasses deverão ser deliberadas em Assembleia Geral de cotistas, e permitirão a participação de todos que constem do registro de cotistas diretamente da(s) Classe(s) ou, se for o caso, das Subclasses, junto à Administradora.

Parágrafo Único – As matérias de interesse de uma Classe e/ou Subclasse específica, deverão ser deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da Classe ou Subclasse interessada, conforme aplicável.

Artigo 9º – A convocação da Assembleia de Cotistas deverá ser feita com 10 (dez) dias de antecedência, no mínimo, da data de sua realização, observando os prazos previstos nas hipóteses de Classes ou Subclasses fechadas e como, distribuição e modalidade por conta e ordem, conforme previsto na regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – A presença da totalidade dos Cotistas, considerando o tipo de Assembleia, seja Geral ou Especial, bem como a matéria a ser deliberada, poderá suprir a falta de convocação.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas, Geral ou Especial, se instalará em primeira convocação com a presença de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Cotas acrescido de uma Cota e, em segunda convocação, com a presença de qualquer percentual. Independentemente das formalidades previstas na lei e neste Regulamento, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os Cotistas, observado o disposto neste Regulamento.

Parágrafo Terceiro – Somente podem votar na Assembleia Geral ou Especial, conforme o caso, os Cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

Parágrafo Quarto – Na hipótese de constituição de procurador, o procurador deve possuir mandato com poderes específicos para a representação do Cotista em Assembleia de Cotistas, seja Geral ou Especial, devendo entregar um exemplar do instrumento do mandato, para arquivamento pela Administradora.

Parágrafo Quinto – Não podem votar nas assembleias de cotistas:

I – o prestador de serviço, Essencial ou não;

II- os sócios, diretores e empregados do prestador de serviço;

III – as partes relacionadas ao prestador de serviço, Essencial ou não, Essencial ou não, seus sócios, diretores e empregados;

IV– o cotista que tenha interesse conflitante com o Fundo, Classe ou Subclasse no que se refere à matéria em votação; e

V – o cotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliação de bens de sua propriedade.

Parágrafo Sexto – Não se aplica a vedação prevista no Parágrafo anterior:

I – quando os únicos cotistas forem, no momento de seu ingresso no Fundo, na Classe ou Subclasse, conforme o caso, as pessoas mencionadas nos incisos I a V do Parágrafo Quinto acima;

II – quando houver aquiescência formal da maioria dos demais cotistas do Fundo, da Classe ou Subclasse, conforme o caso, que possuam direito de voto, na própria Assembleia de Cotistas ou constar de documento escrito, previamente concedida e formalizada pelos demais cotistas, de forma específica e posterior à apresentação da respectiva operação aos demais cotistas, a qual será arquivada pela Administradora; ou

Parágrafo Sétimo – Os Cotistas também poderão votar nas Assembleias de Cotistas por meio de comunicação escrita ou eletrônica com manifestação inequívoca da possibilidade estabelecida e os critérios para o exercício do voto à distância, desde que seja recebida pela Administradora antes do início da Assembleia de Cotistas.

Artigo 10 – A Assembleia de Cotistas poderá ser realizada por meio total ou parcialmente eletrônico, observados os termos da regulamentação em vigor.

Parágrafo Primeiro – No caso de utilização de modo eletrônico, a Administradora adotará, a seu exclusivo critério, os meios para garantir a participação dos Cotistas e a autenticidade e segurança na transmissão de informações, particularmente os votos, que devem ser proferidos por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida, sob pena de não reconhecimento do voto pela Administradora.

Parágrafo Segundo – A Assembleia de Cotistas realizada exclusivamente de modo eletrônico é considerada como ocorrida na sede da Administradora.

Parágrafo Terceiro – As deliberações da Assembleia de Cotistas poderão ser tomadas por processo de consulta formal, a qual só poderá se dar por meio de carta ou por meio eletrônico (e-mail), dirigida pela Administradora a cada cotista, devendo ser concedido aos Cotistas o prazo de, no mínimo, 10 (dez) dias para manifestação, contado da consulta por meio eletrônico, ou de 15 (quinze) dias, contado da consulta realizada por meio físico. Da consulta formal deverão constar todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto, sendo que as decisões serão tomadas com base na maioria dos votos recebidos, observados os quóruns estabelecidos neste Regulamento.

Artigo 11 – Sem prejuízo das demais atribuições previstas neste Regulamento, compete privativamente à Assembleia Geral de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas ao Fundo e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
(b) deliberar sobre a substituição da Administradora e Gestora;
(c) deliberar sobre as demonstrações contábeis do Fundo e/ou da Classe;
(d) deliberar sobre a substituição dos demais prestadores de serviços no âmbito do Fundo;
(e) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas;
(f) deliberar sobre a contratação, definição da remuneração, substituição e destituição do Consultor Especializado, conforme o caso;

(g) alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;

(h) aprovar a contratação de Agente de Cobrança dos Direitos Creditórios Inadimplidos;

(i) alterações na Política de Investimentos;

(j) alterações nos Critérios de Elegibilidade;

(k) plano de resolução do patrimônio líquido negativo do Fundo, nos termos da Resolução CVM 175;

(l) pedido de declaração judicial de insolvência do Fundo;

(m) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;

(n) deliberar sobre a incorporação, fusão, cisão ou liquidação do Fundo, observado o procedimento deste Regulamento;

(o) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;

(p) ampliar o público-alvo a que se destina o Fundo, com a consequente alteração deste Regulamento;

(q) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação;

(r) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas do Fundo mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros; e

(s) a alteração deste Regulamento;

Parágrafo Primeiro - Ressalvado o disposto no Parágrafo Segundo abaixo, toda e qualquer matéria submetida à deliberação do Cotista deverá ser aprovada pelos titulares de, no mínimo, 75% das Cotas presentes à Assembleia Geral; exceto com relação às matérias indicadas nos incisos de nos incisos (b), (c), (d), (e) e (f) do Artigo 11 acima, as quais deverão ser aprovadas, em primeira convocação, pelos titulares de, no mínimo, 75% das Cotas emitidas e, em segunda convocação, pelos titulares de, no mínimo, 75% das Cotas presentes à Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo - As deliberações relativas às demonstrações contábeis do FUNDO que não contiverem ressalvas serão consideradas automaticamente aprovadas caso a Assembleia Geral correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Parágrafo Terceiro – Para efeitos de cômputo de quórum e manifestações de voto na Assembleia Especial, a cada Cotista cabe uma quantidade de votos representativa do valor em reais das Cotas por ele detidas, em relação à soma do patrimônio líquido das Classes existentes.

Parágrafo Quarto – As matérias que sejam de interesse das Classes e/ou das Subclasses (incluindo, mas não se limitando, as matérias indicadas no caput deste Artigo, conforme aplicável) e, portanto, de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse, deverão ser deliberadas conforme os critérios e quóruns previstos no respectivo Anexo, Apêndice ou Suplemento,

conforme aplicável, que poderá, inclusive, estabelecer outras matérias que sejam de interesse específico e de competência privativa da Assembleia Especial da respectiva Classe ou Subclasse.

Parágrafo Quinto – O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração:

I – decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as cotas do fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM;

II – for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou

III – envolver redução de taxa devida aos prestadores de serviços Essencial ou não.

Parágrafo Sexto – Qualquer alteração deste Regulamento que, direta ou indiretamente, modifique ou suprima o conteúdo ou a eficácia de qualquer das matérias indicadas neste Artigo estará sujeita ao mesmo quórum aqui estabelecido para a respectiva matéria.

CAPÍTULO VI – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 12 – O Fundo terá escrituração contábil própria. O exercício social do Fundo tem duração de um ano, encerrando-se em 31 de Maio de cada ano.

Artigo 13 – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, de comum acordo e a exclusivo critério destes criar novas Classes e Subclasses no fundo, contanto que não restrinjam os direitos atribuídos às Classes e Subclasses existentes e, no caso de criação de nova Classe, mediante aprovação prévia da Assembleia Especial de cada Classe já existente.

Artigo 14 – A Administradora mantém serviço de atendimento ao cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, que pode ser acessado nos meios abaixo:
Website: www.monetar.com.br
SAC: (11) 3165-6065
Ouvidoria: 0800 940 0406

Artigo 15 – O Fundo poderá utilizar-se de meios físicos ou eletrônicos de comunicação relativamente às suas informações e documentos, inclusive no que diz respeito às convocações, deliberações e resumos das Assembleias de Cotistas, conforme abaixo disposto.

Parágrafo Primeiro – Com regra, todas as informações ou documentos serão disponibilizados aos Cotistas, pela Administradora, por meio de comunicação eletrônica (e-mail), conforme endereço de e-mail informado pelo Cotista em sua ficha cadastral inicial ou renovada.

Parágrafo Segundo – Igualmente considera-se o correio eletrônico como uma forma de correspondência válida nas comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Cedente e o Cotista.

Parágrafo Terceiro – Fica facultado aos Cotistas solicitar, de forma expressa, por meio de declaração entregue à Administradora, o envio das informações previstas no Caput por meio físico, sendo que nestes casos os custos de envio serão suportados pelo Fundo.

Parágrafo Quarta – Caberá exclusivamente ao Cotista manter o seu cadastro atualizado, sob pena de não recebimento de todas as comunicações, convocações e informes dispostos na Res. CVM 175/22, neste Regulamento e no Anexo da respectiva Classe.

Parágrafo Quinto – Independentemente do acima disposto, todas as informações e documentos do Fundo passíveis de envio, comunicação, divulgação, disponibilização e/ou acesso, nos termos do Regulamento, de seus Anexos, Apêndices e Suplementos, também poderão ser disponibilizados em sua página na rede mundial de computadores www.monetar.com.br .

Parágrafo Sexto – Nas situações em que se faça necessário “atestado”, “ciência” ou “manifestação” ou “concordância” por parte dos Cotistas, seja por força da regulamentação em vigor e/ou deste Regulamento, de seus Anexos, Apêndices e Suplementos, a referida coleta se dará por meio eletrônico, nos canais da Administradora.

Parágrafo Sétimo – Manifestações de Cotistas, tais como voto, ciência, concordância ou quaisquer outras formas dispostas neste Regulamento ou na regulamentação vigente, poderão ser encaminhadas à Administradora por meio de correio eletrônico, desde que o endereço eletrônico de origem seja (i) previamente cadastrado pelos Cotistas na base de dados da Administradora, ou (ii) assinado digitalmente por meio de assinatura eletrônica e/ou sistema de chave-pública.

Artigo 16 – Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, Estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento.

monetar

ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO FISCUS FIDC DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

CNPJ nº *68.162.664/0001-90*

("Fundo")

CAPÍTULO I – DA INTERPRETAÇÃO DESTE ANEXO

Artigo 1º – Este Anexo dispõe sobre as informações específicas da CLASSE ÚNICA DO FISCUS FIDC DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Classe") do FISCUS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA ("Fundo"), bem como sobre as informações comuns às suas Subclasses, quando houver.

Parágrafo Primeiro – Este Anexo deve ser lido e interpretado em conjunto com o Regulamento, Apêndices e Suplementos (se houver), com a Res. CVM 175/22 e com as demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo Segundo – Exceto se expressamente disposto de forma contrária, os termos utilizados neste Anexo terão o significado atribuído na regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, na própria Res. CVM 175/22) ou o significado atribuído no Regulamento, neste Anexo, nos Apêndices e Suplementos, quando houver.

CAPÍTULO II – DAS CARACTERÍSTICAS DA CLASSE

Artigo 2º- A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definido pela regulamentação da CVM em vigor.

Artigo 3º- A Classe foi constituída sob a forma de Classe fechada, nos termos da Res. CVM 175/22, por deliberação conjunta dos Prestadores de Serviços Essenciais, tendo prazo indeterminado de duração.

Parágrafo Primeiro – A Classe não conta com Subclasses.

Parágrafo Segundo – A responsabilidade dos Cotistas limita-se ao valor subscrito, não estando os Cotistas obrigados, portanto, à realização de aportes adicionais caso seja constatado patrimônio líquido negativo da Classe.

CAPÍTULO III – ORDEM DE ALOCAÇÃO

Artigo 4º- A Diariamente, a partir da Data da 1ª Subscrição de Cotas, conforme definido neste Anexo, até a liquidação do Classe, a Administradora se obriga a utilizar os recursos disponíveis para atender às exigibilidades da Classe, obrigatoriamente, na seguinte ordem de preferência:

(a) pagamento dos Encargos da Classe;

(b) provisionamento de recursos equivalentes ao montante estimado dos Encargos da Classe, a serem incorridos no mês calendário imediatamente subsequente ao mês calendário em que for efetuado o respectivo provisionamento;

(c) pagamento dos valores referentes ao resgate das Cotas;

(d) pagamento dos valores de amortização compulsória das Cotas, nos termos do Artigo 23, Parágrafo 3º, deste Anexo; e

(e) aquisição pela Classe de Direitos de Crédito, em observância à política de investimento descrita neste Anexo.

CAPÍTULO IV – DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO E IDENTIFICAÇÃO DOS FATORES DE RISCO

Artigo 5º- O objetivo da Classe é proporcionar ao seu Cotista a valorização das Cotas de emissão da Classe por meio da aplicação preponderante de seu patrimônio líquido na aquisição de: (i) Direitos de Crédito que atendam aos Critérios de Elegibilidade, estabelecidos neste Anexo; e/ou (ii) Ativos Financeiros listados no Artigo 6º abaixo, observados todos os critérios de composição de carteira estabelecidos neste Anexo.

Parágrafo Primeiro- Os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe são aqueles de titularidade de pessoa jurídica, sediada no território nacional que realizará a cessão de Direitos Creditórios para o Fundo ou que emitirá os Valores Mobiliários de Crédito a serem subscritos ou adquiridos pelo Fundo, conforme o caso (sendo as emissoras denominadas "Emissoras" e os cedentes denominados "Cedentes"), que sejam (a) direitos e títulos representativos de crédito, inclusive Direitos Creditórios Não Padronizados, decorrentes, dentre outras hipóteses, de ações judiciais, procedimentos administrativos, depósitos judiciais, precatórios, créditos tributários e/ou de créditos detidos em face de devedores em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, estejam tais direitos sujeitos ou não a condição, termo, litígio, contestação ou trânsito em julgado, os quais poderão ser cedidos à Classe com ou sem direito de regresso contra o respectivo Cedente (cessão pro soluto ou pro solvendo, conforme o caso), inclusive mediante o pagamento de parcela adicional e/ou variável do Preço de Aquisição, atrelada ao desempenho ou ao resultado econômico do Direito de Crédito; b) valores mobiliários representativos de crédito, inclusive, mas não limitado a, debêntures e notas comerciais, de emissão de sociedades por ações ou sociedades limitadas, objeto de colocação privada ou de oferta pública com esforços restritos, com ou sem garantia real ou fidejussória, com remuneração, prazo, forma de amortização e demais condições livremente pactuadas no respectivo Instrumento de Emissão, os quais poderão ser subscritos pela Classe na emissão primária ou adquiridos no mercado secundário ("Valores Mobiliários de Crédito"); c) certificados de recebíveis e outros valores mobiliários representativos de operações de securitização, inclusive quando lastreados em direitos creditórios não-padronizados; e d) por equiparação, cotas de FIDC ("Direitos de Crédito");

Parágrafo Segundo- A existência, validade e correta formalização dos Direitos de Crédito deverão ser comprovadas e evidenciadas por meio dos Documentos Comprobatórios.

Parágrafo Terceiro- Os Direitos de Crédito serão adquiridos pela Classe juntamente com todos os direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações assegurados aos seus titulares, nos termos do Contrato de Cessão ou, para os Valores Mobiliários de Crédito, nos termos do respectivo Instrumento de Emissão.

Parágrafo Quarto- Os Direitos de Crédito e Ativos Financeiros devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, conforme o caso, em contas específicas abertas no SELIC, no sistema de liquidação financeira administrado pela B3 ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM, excetuando-se as aplicações da Classe em cotas de outros fundos de investimento.

Parágrafo Quinto- Somente poderão integrar a carteira da Classe Direitos de Créditos que tenham sido previamente selecionados e recomendados pela Gestora ("Condição de Cessão").

Parágrafo Sexto- Após 90 (noventa) dias contados do início de suas atividades, prorrogáveis pela CVM por igual período, a seu exclusivo critério, mediante apresentação de motivos pela Administradora, conjuntamente com a Gestora e por solicitação desta, que o justifiquem, a Classe deverá ter alocado, no mínimo, 67% (sessenta e sete por cento) de seu patrimônio líquido em direitos de crédito, configurando-se como Entidade de Investimento.

Parágrafo Sétimo- Os Direitos de Crédito deverão ser validados pela Gestora quanto aos Critérios de Elegibilidade e às Condição de Cessão previstas neste Anexo.

Parágrafo Oitavo- É admitida a integralização de Cotas de emissão da Classe em Direitos de Crédito.

Parágrafo Nono- Não há limites para a aplicação em Direitos Creditórios originados ou cedidos pelo Administrador, Gestor, Consultor Especializada, caso contratado e suas partes relacionadas. A aquisição de Valores Mobiliários de Crédito de emissão dessas pessoas ou de sociedades integrantes dos respectivos grupos econômicos, embora sem limite de concentração, observará o procedimento de conflito de interesses previsto na regulamentação aplicável.

Parágrafo Décimo- Para os fins deste Anexo, consideram-se "Direitos Creditórios Não Padronizados" aqueles direitos creditórios que não atendam, cumulativamente, aos requisitos aplicáveis aos direitos creditórios padronizados estabelecidos pela regulamentação da CVM em vigor, incluindo, sem limitação, os direitos creditórios decorrentes de ações judiciais, depósitos judiciais, precatórios, créditos tributários e/ou detidos em face de devedores em processo de recuperação judicial, extrajudicial ou falência, os quais poderão compor a totalidade da carteira da Classe, sem qualquer limite mínimo de diversificação ou máximo de concentração, em razão de a Classe ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, nos termos dos artigos 15 e 45, § 7º, inciso II, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, conforme alterada.

Parágrafo Décimo Primeiro- A Classe poderá adquirir, ao longo de sua duração, Direitos de Crédito relativos a diferentes operações, Cedentes e Emissoras, ainda que de natureza, origem, setor econômico ou modalidade distintos entre si, inclusive novas operações de aquisição de direitos de crédito identificadas pela Gestora após a data deste Regulamento, desde que observados os Critérios de Elegibilidade e a Condição de Cessão previstos neste Anexo, não estando a Classe obrigada a manter qualquer proporção mínima entre operações ou Cedentes.

Parágrafo Décimo Segundo – Os recursos decorrentes da liquidação financeira dos Direitos de Crédito, incluindo valores oriundos do levantamento de depósitos judiciais e, quanto aos Valores Mobiliários de Crédito, os pagamentos de principal, remuneração, prêmio e demais valores devidos pela Emissora ou por garantidores nos termos do Instrumento de Emissão, deverão respeitar o disposto no "Capítulo V - Origem dos Direitos de Crédito e da Política de Concessão de Crédito e Política de Cobrança"

Parágrafo Décimo Terceiro- Nos termos do art. 47, parágrafo único, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, por se tratar de Classe restrita destinada exclusivamente a Investidores Profissionais, fica afastado o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do patrimônio líquido previsto no caput do referido artigo para aplicação em cotas de uma mesma classe de fundo de investimento, inclusive cotas de outros FIDC, podendo a Classe aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de uma única classe investida, observados os Critérios de Elegibilidade e as demais disposições deste Anexo.

Parágrafo Décimo Quarto- Para os fins do art. 42 do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, a vedação à aquisição de Direitos de Crédito originados, cedidos ou emitidos pelo Administrador, pela Gestora, pela Consultoria Especializada, caso contratada, ou por partes a eles relacionadas fica afastada em relação à Classe, observado que (i) o requisito de que o Gestor, a Entidade Registradora e o Custodiante não sejam partes relacionadas entre si, previsto no art. 42, §1º, inciso I, do referido Anexo Normativo II, não se aplica à Classe, por força do art. 42, §2º, do mesmo Anexo Normativo II, em razão de a Classe ser destinada exclusivamente a Investidores Profissionais; e (ii) a Entidade Registradora e o Custodiante da Classe não poderão ser partes relacionadas ao respectivo originador ou Cedente do Direito de Crédito ou Emissora do Valor Mobiliário de Crédito, conforme exigido pelo art. 42, §1º, inciso II, do mesmo Anexo Normativo II.

Parágrafo Décimo Quinto- Caso todos os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe não sejam e/ou não se tornem passíveis de registro na Entidade Registradora, a Administradora deverá manter contratados os serviços de custódia para a carteira de ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não devendo contratar os serviços de registro de direitos creditórios oferecidos pela Entidade Registradora, observado o disposto no Parágrafo 11º abaixo.

Parágrafo Décimo Sexto- Ainda, caso os Direitos Creditórios integrantes da carteira da Classe não sejam ou não se tornem passíveis de registro em Entidade Registradora e/ou caso estes estejam ou sejam registrados em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositados em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, os serviços de registro de Direitos Creditórios oferecidos

pela Entidade Registradora não deverão ser contratados pelos Prestadores de Serviços Essenciais em nome da e para a Classe.

Artigo 6º- A parcela do patrimônio líquido da Classe que não estiver alocada em Direitos de Crédito será necessariamente alocada nos ativos financeiros abaixo relacionados ("Ativos Financeiros"):

a) Títulos públicos Federais;

b) Ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de instituições financeiras;

c) Operações compromissadas lastreadas nos ativos de alínea "a" e "b"; e

d) cotas de classe que invistam exclusivamente nos ativos referidos de alínea "a" "b" e "c", acima, incluindo fundos geridos e/ou administrados pela Administradora, pelo Custodiante e/ou pela Gestora.

Parágrafo Primeiro Não há garantia de que a Classe terá o tratamento tributário aplicável às Classes de longo prazo, não assumindo a Gestora nem a Administradora qualquer compromisso nesse sentido. A despeito disso, a Gestora e a Administradora deverão cumprir todos os requisitos para que a Classe seja considerada de longo prazo.

Parágrafo Segundo A Gestora deve assegurar que, na consolidação das aplicações da classe investidora com as das classes investidas, o limite disposto no caput remanesce observado, ficando dispensada a consolidação no caso de aplicações em classes geridas por terceiros que não sejam partes relacionadas ao gestor da classe investidora.

Parágrafo Terceiro Não há limites para aplicação em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas respectivas partes relacionadas.

Artigo 7º- A Classe poderá utilizar instrumentos derivativos exclusivamente (i) com o objetivo de proteção patrimonial (hedge) das posições detidas à vista na carteira; ou (ii) para troca de indexador a que os Ativos Financeiros estejam sujeitos, desde que tal operação não resulte em exposição a risco de capital, nos termos do art. 44, § 2º, do Anexo Normativo II à Resolução CVM 175/22, sendo certo que a Classe não realizará operações de *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo Ativo Financeiro.

Artigo 8º- Os Cedentes serão responsáveis pela existência, liquidez, certeza, exigibilidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos de Crédito por eles cedidos à Classe. No caso de Valores Mobiliários de Crédito, a responsabilidade da Emissora pela existência, validade, exigibilidade e formalização do respectivo ativo e de suas garantias decorrerá das declarações e garantias prestadas no respectivo Instrumento de Emissão, nos termos do Artigo 17, alínea "e", item (iv), deste Anexo e da legislação aplicável, sem prejuízo do dever de diligência da Gestora na seleção e aprovação do ativo.

Artigo 9º- A Administradora, a Gestora e o Custodiante não são responsáveis pela certeza, exigibilidade, conteúdo, exatidão, veracidade, legitimidade, validade e correta originação e formalização dos Direitos

de Crédito adquiridos pela Classe, tampouco pela solvência dos Devedores. A despeito disso, a Administradora, a Gestora e o Custodiante deverão sempre atuar com diligência de modo a minimizar riscos decorrentes da falta de higidez dos Direitos de Crédito.

Parágrafo Único - No caso de Direitos de Crédito adquiridos por cessão, a cessão será irrevogável e irretratável, com a transferência, para a Classe, em caráter definitivo, da plena titularidade dos Direitos de Crédito, juntamente com todos os direitos, privilégios, preferências, prerrogativas e ações a estes relacionadas, bem como reajustes monetários, juros e encargos. Quando o ativo for Valor Mobiliário de Crédito, a Classe adquirirá a titularidade plena do ativo subscrito ou adquirido, com todos os direitos, garantias e acessórios a ele inerentes nos termos do respectivo Instrumento de Emissão, observadas as regras de registro, depósito e transferência aplicáveis.

Artigo 10º- A Classe poderá realizar aplicações que coloquem em risco parte ou a totalidade de seu patrimônio. A carteira e, por consequência, o patrimônio da Classe estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais os discriminados no neste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente os fatores de risco discriminados neste Anexo, responsabilizando-se integralmente pelas consequências de seu investimento nas Cotas.

Artigo 11º- As aplicações na Classe não contam com garantia: (i) da Administradora; (ii) da Gestora; (iii) do Cedente ou da Emissora; (iv) do Custodiante; (v) de qualquer mecanismo de seguro; ou (vii) do Fundo Garantidor de Créditos- FGC.

Parágrafo Único As operações poderão contar, contudo, com garantia adicional de cedente dos direitos creditórios, da Emissora ou de terceiros garantidores, inclusive garantias reais ou fidejussórias constituídas em favor da Classe no âmbito dos Instrumentos de Emissão, desde que devidamente previstas nos respectivos instrumentos de constituição de garantia, devendo esta garantia ser analisada pela Gestora ou pelo prestador de serviço contratado pelo Gestor.

Artigo 12 – A Gestora adota Política de Gestão de Riscos elaborada e mantida nos termos da regulamentação em vigor, e que tem como objetivo estabelecer as diretrizes, procedimentos e as medidas utilizadas para o controle, gerenciamento e monitoramento dos riscos aos quais as carteiras sob sua gestão, incluindo a Classe, estejam expostas.

Artigo 13 – O Cotista deve estar alerta quanto aos seguintes fatores de risco atrelados à política de investimentos da Classe:

(i) Efeitos da política econômica do Governo Federal. A Classe, seus ativos, o Cedente e os Devedores estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente na política monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, também na economia do País. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal, para estabilizar a economia e controlar a inflação, compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais

e limitações no comércio exterior, entre outras. O negócio, a condição financeira e os resultados do Cedente, os setores econômicos específicos em que atua, os Ativos Financeiros da Classe, bem como a originação e pagamento dos Direitos de Crédito podem ser adversamente afetados por mudanças nas políticas governamentais, bem como por: (i) flutuações das taxas de câmbio; (ii) alterações na inflação; (iii) alterações nas taxas de juros; (iv) alterações na política fiscal; e/ou (v) outros eventos políticos, diplomáticos, sociais e econômicos que possam afetar o Brasil, ou os mercados internacionais. Além disso, a Classe não poderá realizar operações em mercados de derivativos, nem para fins de proteção das posições detidas à vista na carteira dessa forma, as oscilações acima referidas podem impactar negativamente o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas. Medidas do Governo Federal para manter a estabilidade econômica, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do governo podem gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente os negócios, a condição financeira e os resultados do Cedente, bem como a liquidação dos Direitos de Crédito pelos respectivos clientes.

(ii) Risco de Liquidez. Diversos motivos podem ocasionar a falta de liquidez dos mercados nos quais os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira são negociados, e/ou outras condições atípicas de mercado. Caso isso ocorra, a Classe estará sujeita a riscos de liquidez dos Direitos Creditórios e Ativos Financeiros detidos em carteira, situação em que a Classe poderá não estar apto a efetuar pagamentos relativos aos resgates de suas Cotas. Da mesma forma, o investimento da Classe em Direitos de Crédito apresenta peculiaridades em relação às aplicações usuais da maioria dos fundos de investimento brasileiros, haja vista que não existe, no Brasil, mercado secundário com liquidez para tais Direitos de Crédito. Caso a Classe precise vender os Direitos de Crédito detidos em carteira, poderá não haver mercado comprador ou o preço de alienação de tais Direitos de Crédito poderá refletir essa falta de liquidez, causando perda de patrimônio da Classe.

(iii) Risco de Mercado: o desempenho dos Ativos Financeiros que compõem a carteira da Classe está diretamente ligado a alterações nas perspectivas macroeconômicas de mercado, o que pode causar oscilações em seus preços. Tais oscilações também poderão ocorrer em função de alterações nas expectativas do mercado, acarretando mudanças nos padrões de comportamento de preços dos Ativos Financeiros. As referidas oscilações podem afetar negativamente o desempenho da Classe e, consequentemente, a rentabilidade das Cotas.

(iv) Risco de Flutuação dos Ativos Financeiros. O valor dos Ativos Financeiros que integram a carteira da Classe pode aumentar ou diminuir de acordo com as flutuações de preços e cotações de mercado. Em caso de queda do valor dos Ativos Financeiros, o patrimônio da Classe pode ser afetado. A queda nos preços dos Ativos Financeiros integrantes da

carteira da Classe pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estenda por períodos longos e/ou indeterminados.

(v) Liquidação da Classe. Por conta da falta de liquidez dos Direitos de Crédito, e pelo fato de a Classe ter sido constituído sob a forma de condomínio aberto, o que impossibilita a venda das Cotas em mercado secundário, as únicas formas que o Cotista tem para se retirar da Classe são: (i) a ocorrência de casos de liquidação da Classe previstos no Anexo e deliberação, pela Assembleia Geral, sobre a liquidação da Classe; e/ou (ii) solicitação de resgate de suas Cotas pelo Cotista. Ocorrendo qualquer uma das hipóteses de liquidação da Classe, poderá não haver recursos disponíveis em moeda corrente nacional para realizar o pagamento ao Cotista, que poderá ser pago mediante entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros detidos em carteira pela Classe.

(vi) Risco de Crédito. Consiste no risco de inadimplemento ou atraso no pagamento de juros e/ou principal dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros pelos emissores e coobrigados dos ativos ou pelas contrapartes das operações da Classe, podendo ocasionar, conforme o caso, a redução dos ganhos ou mesmo perdas financeiras até o valor das operações contratadas e não liquidadas. Alterações e equívocos na avaliação do risco de crédito do emissor podem acarretar oscilações no preço de negociação dos títulos que compõem a carteira da Classe.

(vii) Risco de Ausência de Limites de Concentração para Cedentes, indicadores e Devedores: Observada a regulamentação aplicável, a Classe não está sujeito a limites mínimos de diversificação da carteira, bem como provavelmente concentrará até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente, indicador e/ou de responsabilidade de um mesmo Devedor. O risco associado às aplicações da Classe é diretamente proporcional à concentração das aplicações. Quanto maior a concentração das aplicações da Classe, maior será a vulnerabilidade da Classe em relação ao risco de crédito desse Devedor, de modo que a inadimplência por 1 (um) ou mais Devedores poderá afetar a rentabilidade da Classe e, consequentemente, a dos Cotistas.

(viii) Risco de Concentração. Poderá ocorrer situação em que um único Cotista venha a integralizar parcela substancial da emissão ou mesmo a totalidade das Cotas, passando tal Cotista a deter uma posição expressivamente concentrada, fragilizando, assim, a posição dos eventuais Cotistas minoritários. Nesta hipótese, há possibilidade de: (i) que deliberações sejam tomadas pelo Cotista majoritário em função de seus interesses exclusivos em detrimento da Classe e/ou dos Cotistas minoritários; e (ii) alteração do tratamento tributário da Classe e/ou dos Cotistas.

(ix) Risco de Patrimônio Líquido Negativo. Não obstante a diligência em colocar em prática a Política de Investimento descrita neste Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua

natureza, sujeitos a flutuação típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação e, mesmo que se tenha um sistema de gerenciamento de risco, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista. Além disso, a realização de tais operações e de outras estratégias de investimento poderão fazer com que a Classe apresente patrimônio líquido negativo, caso em que o Cotista será chamado a realizar aportes adicionais de recursos, de forma a possibilitar que a Classe satisfaça suas obrigações.

(x) Risco de pré-pagamento dos Direitos de Crédito. A ocorrência de pré-pagamentos em relação a um ou mais Direitos de Crédito poderá ocasionar perdas à Classe. Isso porque a ocorrência de pré-pagamentos de Direitos de Crédito reduz o horizonte original de rendimentos referentes a tais Direitos de Crédito originalmente esperados pela Classe, uma vez que o pré-pagamento de um Direito de Crédito é realizado pelo valor inicial do Direito de Crédito atualizado somente até a data da realização do pré-pagamento pela taxa de juros pactuada entre o Cedente e o respectivo Cliente devedor do Direito de Crédito, de modo que os juros remuneratórios incidentes desde a data da realização do pré-pagamento até a data de vencimento do respectivo Direito de Crédito deixam de ser devidos pelo respectivo devedor.

(xi) Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade. Os Critérios de Elegibilidade têm a finalidade de selecionar os Direitos de Crédito passíveis de aquisição pela Classe. Não obstante tais Critérios de Elegibilidade, a solvência dos Direitos de Crédito que compõem a carteira da Classe depende integralmente da situação econômico-financeira dos clientes. Dessa forma, embora assegurem a seleção dos Direitos de Crédito com base em critérios objetivos preestabelecidos, a observância pela Administradora e/ou pelo Custodiante dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia de adimplência dos clientes.

(xii) Risco decorrente da não uniformidade da Política de Concessão de Crédito adotadas pelo Cedente. A carteira da Classe poderá ser composta por Direitos de Crédito cedidos por um único Cedente. A concessão de crédito pelo Cedente observará regras e políticas particulares. Este Anexo não traz descrição completa dos processos de origem e das políticas de concessão dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe, eis que poderão diferir substancialmente entre em si, variando conforme o Cedente e a natureza do Direito de Crédito, sendo que o Anexo prevê apenas os critérios mínimos exigidos para tais políticas, tampouco descrição dos fatores de risco associados a tais processos e políticas. Dessa forma, os Direitos de Crédito que venham a ser adquiridos pela Classe poderão ser originados com base em políticas de concessão de crédito que não assegurem a ausência de eventuais vícios na sua originação e/ou formalização, o que poderá dificultar ou até mesmo inviabilizar a recuperação de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos referidos Direitos de Crédito pela Classe.

(xiii) Risco decorrente da Ausência de Procedimentos totalmente uniformes de Cobrança. Este Anexo traz apenas a descrição dos requisitos mínimos aplicáveis ao processo de cobrança dos Direitos de Crédito, o qual poderá ser incrementado em cada caso específico, de acordo com a natureza específica e das condições de pagamento dos Direitos de Crédito que serão adquiridos pela Classe. Não é possível assegurar que tais procedimentos de cobrança garantirão o recebimento de parte ou da totalidade dos pagamentos referentes aos Direitos de Crédito vencidos e não pagos nas respectivas datas de vencimento.

(xiv) Risco em relação aos Documentos Comprobatórios. O Custodiante é o responsável legal pela guarda dos Documentos Comprobatórios dos Direitos de Crédito cedidos ou adquiridos pela Classe. Sem prejuízo de tal responsabilidade, o Custodiante, com a anuência da Classe através da Administradora, poderá contratar empresa especializada para guarda de documentos, cuja formalização se dará em instrumento contratual específico, a qual realizará a guarda física dos Documentos Comprobatórios na condição de fiel depositária. Nesse caso, o Custodiante realizará auditoria dos processos de guarda efetuados pela empresa especializada para guarda de tais documentos a fim de garantir a capacidade do cumprimento dos requisitos mínimos a serem estabelecidos em contrato.

(xv) Risco de Questionamento Judicial. Os Direitos de Crédito podem ser questionados judicialmente tanto no que se refere: (i) à formalização dos Documentos Comprobatórios; (ii) nas taxas aplicadas; e/ou (iii) na forma de cobrança dos Direitos de Crédito, inclusive em função das disposições estabelecidas no Código de Defesa do Consumidor. Nestes casos, os Direitos de Crédito poderão ser modificados ou cancelados em virtude de decisão judicial, o que poderá acarretar perdas para a Classe e, consequentemente, poderá afetar negativamente a rentabilidade das Cotas da Classe.

(xvi) Riscos operacionais e de sistemas. Dada a complexidade operacional própria dos fundos de investimento em direitos creditórios, não há garantia de que as trocas de informações entre os sistemas eletrônicos do Cedente, do Custodiante, da Administradora, da Gestora e da Classe se darão livres de erros, em virtude das complexidades tecnológicas. Caso qualquer desses riscos venha a se materializar, a aquisição, cobrança ou realização dos Direitos de Crédito poderá ser adversamente afetada, prejudicando o desempenho da Classe. A despeito disso, caso se verifique culpa da Custodiante, e/ou da Administradora e/ou da Gestora para concretização do erro, estas poderão ser responsabilizadas.

(xvii) Risco de Fungibilidade e Movimentação dos valores relativos aos Direitos de Crédito de titularidade da Classe. Em seu curso normal, os Direitos de Crédito a serem adquiridos pela Classe serão cobrados pelo Administrador, ou por terceiros por ele contratados, devendo os recursos eventualmente recebidos serem depositados diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto a instituições financeiras, sob contrato, de titularidade do Cedente, com movimentação

exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e a Classe, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pelo Custodiante.

(xviii) Risco de descontinuidade. A política de investimento da Classe prevê que a Classe deve destinar-se, primordialmente, à aplicação em Direitos de Crédito. Neste sentido, a continuidade da Classe pode ser comprometida, independentemente de qualquer expectativa por parte de Cotista quanto ao tempo de duração de seus investimentos na Classe, em função da continuidade das operações regulares do Cedente e da capacidade deste de originar Direitos de Crédito para a Classe conforme os Critérios de Elegibilidade estabelecidos neste Anexo e de acordo com a política de investimento descrita acima. Os Devedores podem, a qualquer tempo, proceder ao pagamento antecipado dos Direitos de Crédito. Este evento poderá prejudicar o atendimento, pela Classe, de seus objetivos e/ou afetar sua capacidade de atender aos índices, parâmetros e indicadores definidos neste Anexo, conforme descrito no fator de risco intitulado "Risco de pré-pagamento", acima.

(xix) Riscos e custos de cobrança. Os custos incorridos com os procedimentos judiciais ou extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos de Crédito e dos demais ativos integrantes da carteira da Classe e à salvaguarda dos direitos, interesses ou garantias dos condôminos, são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe, devendo ser suportados até o limite total de seu Patrimônio Líquido, sempre observado o que seja deliberado pelo Cotista em Assembleia Geral. A Administradora, a Gestora, o Cedente e quaisquer de suas respectivas pessoas controladoras, as sociedades por estes direta ou indiretamente controladas e coligadas ou outras sociedades sob controle comum, não são responsáveis, em conjunto ou isoladamente, pela adoção ou manutenção dos referidos procedimentos, caso o Cotista deixe de aportar os recursos necessários para tanto.

(xx) Risco decorrente da precificação dos ativos. Os ativos integrantes da carteira da Classe serão avaliados de acordo com critérios e procedimentos estabelecidos para registro e avaliação conforme regulamentação em vigor. Referidos critérios, tais como os de marcação a mercado dos Ativos Financeiros (mark-*to*-market), poderão causar variações nos valores dos ativos integrantes da carteira da Classe, resultando em aumento ou redução do valor das Cotas.

(xxi) Inexistência de garantia de rentabilidade. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento em direitos creditórios no mercado, ou a própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

(xxii) Risco de intervenção ou liquidação judicial da Administradora. A Classe está sujeito ao risco dos efeitos de decretação de intervenção ou de liquidação judicial da Administradora, nos termos da Lei n.º 6.024/74. Ainda assim, nos termos da referida lei, não haveria que se falar, em nenhuma hipótese, em apropriação ou incorporação aos ativos da Administradora, ou de sua massa, em intervenção ou liquidação, dos ativos de titularidade de terceiros, tais como os Direitos de Crédito de titularidade da Classe.

(xxiii) Risco da ausência de classificação de risco das Cotas. As Cotas da Classe não serão objeto de classificação de risco por agência classificadora. Desse modo, caberá aos investidores, antes de subscrever e integralizar as Cotas, analisar todos os riscos envolvidos na aquisição destas, inclusive, mas não somente, aqueles descritos neste Capítulo.

(xxiv) Riscos relacionados às operações que envolvam as Classes administrados pela Administradora. Há a possibilidade de a Classe contratar operações com (i) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Administradora, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe; (ii) sociedades controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias da Gestora; e (iii) carteiras e/ou fundos de investimento administrados e/ou geridos pela Administradora e/ou pela Gestora ou pelas pessoas a eles ligadas acima mencionadas, o que pode acarretar perdas e prejuízos à Classe.

(xxv) Possibilidade de Eventuais Restrições de Natureza Legal ou Regulatória. A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos, exógenos ao controle da Gestora e da Administradora, advindos de eventuais restrições futuras de natureza legal e/ou regulatória que podem afetar a validade da constituição, da cessão, da emissão e/ou da subscrição dos Direitos de Crédito e dos Valores Mobiliários de Crédito para a Classe. Na hipótese de tais restrições ocorrerem, o fluxo de cessões de Direitos de Crédito à Classe poderá ser interrompido, podendo desta forma comprometer a continuidade da Classe e o horizonte de investimento do cotista. Além disso, os Direitos de Crédito já integrantes da carteira podem ter sua validade questionada, podendo acarretar desta forma prejuízos ao Cotista.

(xxvi) Risco da Emissão de Subclasse Única. O Patrimônio da Classe será formado por uma única Subclasse de Cotas, não sendo admitido qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os titulares de Cotas da Classe. O patrimônio da Classe não conta, portanto, com Cotas subordinadas ou com qualquer mecanismo de segregação de risco entre os titulares das Cotas.

(xxvii) Riscos Operacionais envolvendo a Classe: A falha dos Agentes de Formalização e Cobrança em cumprir suas funções pode dificultar ou impossibilitar o recebimento, pela Classe, dos pagamentos referentes aos Direitos Creditórios Inadimplidos, caso em que a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas significativas. Dentre tais riscos operacionais destacam-se,

mas não se limitam, aos seguintes: (i) Cobrança de Direitos Creditórios Inadimplidos; (ii) Ausência de garantia na formalização das operações; (iii) Ausência de garantia de que os documentos comprobatórios sejam caracterizados como títulos executivos extrajudiciais; (iv) Falhas nos processos eletrônicos de originação, cessão e custódia dos termos de cessão e/ou dos documentos comprobatórios; (v) Possíveis questionamentos em relação ao formato de emissão dos documentos comprobatórios; (vi) Riscos (incluindo sistêmicos) de utilização de assinaturas digitais; (vii) Falhas ou interrupções nos sistemas de assinaturas digitais ou nos meios eletrônicos utilizados para formalização dos documentos comprobatórios; (viii) Risco de fraude nas plataformas eletrônicas utilizadas para formalização dos documentos comprobatórios; (ix) Confusão de recursos; (x) Risco de sucumbência; e (xi) Ausência de garantia de performance dos Direitos Creditórios, ainda que aderentes aos Critérios de Elegibilidade.

(xxviii) Riscos Associados aos Ativos Financeiros – A Classe poderá, observada a política de investimento prevista neste Anexo, alocar parcela de seu patrimônio líquido em Ativos Financeiros, os quais se encontram sujeitos a riscos que podem afetar negativamente o desempenho da Classe e o investimento realizado pelos Cotistas. Dentre tais riscos destacam-se: (i) os Ativos Financeiros sujeitam-se à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal; (ii) na hipótese de incapacidade financeira ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores dos Ativos Financeiros (ou das contrapartes nas operações realizadas para composição da carteira da Classe), a Classe poderá sofrer perdas, podendo, inclusive, incorrer em custos para conseguir recuperar seus créditos; (iii) alterações nas condições financeiras dos emissores dos Ativos Financeiros e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições podem acarretar impactos significativos de seus preços e liquidez no mercado secundário; e (iv) os preços e a liquidez dos Ativos Financeiros no mercado secundário também podem ser impactados por alterações do padrão de comportamento dos participantes do mercado, independentemente de alterações significativas das condições financeiras de seus emissores, em decorrência de mudanças, ou da expectativa de mudanças, do contexto econômico e/ou político nacional e/ou internacional. A Classe, a Gestora, a Administradora e o Custodiante, em hipótese alguma, excetuadas as ocorrências resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte, serão responsabilizados por qualquer depreciação do valor dos Ativos Financeiros ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da Classe ou resgate de Cotas.

(xxix) Risco de conflito de interesses: Conforme previsto neste Anexo, a Classe, desde que observe este Anexo, poderá realizar operações em que a Administradora e/ou a Gestora e/ou partes relacionadas da Administradora e/ou partes relacionadas da Gestora e/ou fundos de investimentos por elas administrados e/ou geridos atuem como contraparte da Classe. Não obstante, da realização de tais operações podem surgir situação de conflito de interesses.

(xxx) Risco de Segregação Patrimonial – Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22, cada Classe constitui um patrimônio segregado para responder por seus próprios direitos e obrigações. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou sentenças preferidas poderão afetar o patrimônio de outra Classe caso sejam proferidas sentenças ou decisões que não reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre classes de fundos de investimentos.

(xxxi) Outros Riscos. A Classe poderá incorrer no risco de os Direitos de Crédito serem alcançados por obrigações assumidas pelo Cedente e/ou em decorrência de sua intervenção ou liquidação extrajudicial. Os principais eventos que podem afetar a cessão dos Direitos de Crédito consistem (i) na existência de garantias reais sobre os Direitos de Crédito, constituídas antes da sua cessão à Classe, sem conhecimento da Classe, (ii) na existência de penhora ou outra forma de constrição judicial sobre os Direitos de Crédito, ocorridas antes da sua cessão à Classe e sem o conhecimento da Classe, (iii) na verificação, em processo judicial, de fraude contra credores ou fraude à execução praticadas pelo seu Cedente, e/ou (iv) na revogação da cessão dos Direitos de Crédito à Classe, quando restar comprovado que tal cessão foi praticada com a intenção de prejudicar os credores do Cedente. Nestas hipóteses os Direitos de Crédito cedidos à Classe poderão ser alcançados por obrigações do Cedente e o patrimônio da Classe poderá ser afetado negativamente.

(xxxii) Risco Relativo à Aquisição de Créditos Decorrentes de Ações Judiciais e de Depósitos Judiciais. A Classe poderá adquirir Direitos de Crédito decorrentes de ações judiciais, ainda em curso ou não transitadas em julgado, inclusive créditos representados por depósitos judiciais, precatórios e/ou créditos tributários. Tais Direitos de Crédito estão sujeitos a riscos inerentes ao processo judicial, tais como (i) alteração de entendimento jurisprudencial, inclusive por Tribunais Superiores; (ii) interposição de recursos, embargos de declaração ou outras medidas processuais pela parte contrária, inclusive Fazendas Públicas, que possam retardar, reduzir ou impedir o levantamento dos valores; (iii) questionamentos sobre a legitimidade, o rito processual ou a exigibilidade do crédito; e (iv) demora na tramitação processual superior à inicialmente estimada pela Gestora. A materialização de tais riscos pode reduzir a rentabilidade da Classe ou resultar em perda total ou parcial do capital investido.

(xxxiii) Risco de Cessão sem Direito de Regresso. Os Direitos de Crédito poderão ser adquiridos pela Classe em caráter definitivo e sem direito de regresso contra o respectivo Cedente (cessão pro soluto), hipótese em que a Classe assumirá integralmente o risco de existência, higidez, exigibilidade e recebimento do Direito de Crédito, não podendo demandar o Cedente para reaver os valores investidos, ressalvadas as declarações, garantias e obrigações de indenizar expressamente previstas no respectivo Contrato de Cessão, cujo eventual descumprimento também está sujeito a limitações contratuais e ao risco de crédito do próprio Cedente.

(xxxiv) Risco Tributário Relacionado a Créditos de ICMS – DIFAL. Determinados Direitos de Crédito poderão decorrer de discussões relativas ao Diferencial de Alíquota do ICMS – DIFAL em operações interestaduais, matéria sujeita a interpretações divergentes entre os

Estados, a alterações legislativas supervenientes, à edição de novas normas complementares e a eventual modificação, restrição ou reversão, total ou parcial, de efeitos de decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, inclusive por meio de embargos de declaração, ações rescisórias ou novos julgamentos sobre a matéria, o que pode afetar adversamente a existência, o valor ou a exigibilidade de tais Direitos de Crédito.

(xxxv) Risco de Concentração em Reduzido Número de Devedores, Cedentes e/ou Operações. Em razão de sua política de investimento, a Classe poderá concentrar a totalidade ou parcela substancial de seu patrimônio líquido em Direitos de Crédito relativos a uma única operação, um único Cedente e/ou um único Devedor, inclusive entes da Fazenda Pública, não havendo qualquer limite mínimo de diversificação, conforme facultado pela regulamentação em vigor aos fundos destinados a Investidores Profissionais. A inadimplência, o inadimplemento ou a demora no pagamento relacionados a essa única operação, Cedente ou Devedor poderão afetar de forma significativa e adversa o patrimônio da Classe e a rentabilidade das Cotas.

(xxxvi) Risco de Direitos Creditórios Não Padronizados. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios Não Padronizados, os quais, por não atenderem, cumulativamente, aos requisitos aplicáveis aos direitos creditórios padronizados, podem apresentar maior grau de incerteza quanto à sua exigibilidade, formalização e/ou liquidez, exigindo da Gestora análise jurídica e financeira específica e individualizada para cada operação, não sendo aplicáveis a tais Direitos de Crédito eventuais parâmetros de padronização normalmente utilizados no mercado de fundos de investimento em direitos creditórios.

(xxxvii) Risco de Crédito da Emissora. A Classe poderá investir em debêntures, notas comerciais e outros Valores Mobiliários de Crédito emitidos por sociedades que talvez não tenham classificação de risco e cujos títulos dificilmente terão mercado secundário líquido. Por isso, a Classe fica exposta ao inadimplemento da Emissora e dos garantidores, à recuperação judicial, extrajudicial ou falência desses devedores, à concentração em uma única Emissora e à dificuldade de vender o ativo ou de vendê-lo com deságio relevante. Além disso, o Instrumento de Emissão pode prever vencimento antecipado e outras condições cujo descumprimento poderá ser sanado, renunciado ou deliberado em assembleia de titulares, sem depender apenas da Classe. Se esses riscos se concretizarem, a rentabilidade da Classe pode cair e o capital investido pode ser perdido, total ou parcialmente.

(xxxviii) Risco das Garantias dos Valores Mobiliários de Crédito. As garantias reais ou fidejussórias que acompanharem os Valores Mobiliários de Crédito podem não ter sido bem constituídas, registradas ou perfeitas, ter valor insuficiente ou se desvalorizar, ser contestadas judicialmente (por exemplo, por fraude à execução, fraude contra credores ou na recuperação judicial ou falência do garantidor) e ser lentas e custosas de executar, além de concorrer com credores que têm preferência legal. Por isso, o que a Classe conseguir receber na execução pode ser menor do que o valor devido.

Parágrafo Único A Classe também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle da Administradora e Gestora, tais como moratória, inadimplemento de

pagamentos (*default)*, mudança nas regras aplicáveis aos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, alteração na política monetária, alteração da política fiscal aplicável à Classe, entre diversos outros, os quais poderão causar prejuízos para a Classe e para o Cotista, neste caso, devendo ser observara a responsabilidade limitada prevista no Parágrafo Único do art. 1º do Capítulo II – Público Alvo.

CAPÍTULO V – ORIGEM DOS DIREITOS DE CRÉDITO E DA POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E POLÍTICA DE COBRANÇA

Artigo 14 – Os Direitos de Crédito serão adquiridos integral ou parcialmente de acordo com a política de investimento descrita no Capítulo III acima e com os critérios estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes.

Parágrafo Primeiro- Tendo em vista a natureza específica dos Direitos de Crédito e o fato de que a Classe buscará adquirir, de tempos em tempos, Direitos de Crédito originados por apenas um único Cedente ou Emissora, e de que os Direitos de Crédito terão sido objeto de processos de origem e de políticas de concessão de créditos distintos, a depender das diferentes oportunidades identificadas pela Gestora, a Gestora não elabora uma descrição específica dos processos de origem e das políticas de concessão de Direitos Creditórios, os quais serão analisados individualmente pela Gestora, devendo, obrigatoriamente ser respeitados os Critérios de Elegibilidade.

Parágrafo Segundo- A coleta dos pagamentos dos Direitos de Crédito será coordenada pelo Custodiante, de acordo com os seguintes procedimentos mínimos: Exercer suas atividades com boa-fé, diligência e lealdade em relação aos interesses dos investidores, sendo vedado privilegiar seus próprios interesses ou de pessoas a ela vinculadas;

a) tomar todas as medidas necessárias para a identificação da titularidade dos valores mobiliários, para a garantia de sua integridade e para a certeza sobre a origem das instruções recebidas;

b) zelar pela boa guarda e pela regular movimentação dos valores mobiliários mantidos em custódia, conforme as instruções recebidas, e pelo adequado processamento dos eventos a eles relativos, mediante a implementação de sistemas de execução e de controle eletrônico e documental;

c) promover os atos necessários ao registro de gravames ou de direitos sobre valores mobiliários custodiados, tomando todas as medidas necessárias para a sua adequada formalização;

d) assegurar, de forma permanente, a qualidade de seus processos e sistemas informatizados, mensurando e mantendo registro dos acessos, erros, incidentes e interrupções em suas operações;

e) garantir a segurança física de seus equipamentos e instalações, com o estabelecimento de normas de segurança de dados e informações que os protejam de acesso de pessoal não autorizado;

f) dispor de recursos humanos suficientes e tecnicamente capazes de realizar os processos e operar os sistemas envolvidos na prestação dos serviços de custódia de valores mobiliários;

g) manter atualizados os manuais operacionais, a descrição geral dos sistemas a serem adotados na prestação dos serviços, o fluxograma de rotinas, a documentação de programas, os controles de qualidade e os regulamentos de segurança física e lógica;

h) implementar e manter atualizado plano de contingência que assegure a continuidade de negócios e a prestação dos serviços;

i) acatar somente as ordens emitidas pelo administrador, gestor e, se houver, cogestor, ou por seus representantes legais ou mandatários, devidamente autorizados;

j) executar somente as ordens que estejam diretamente vinculadas às operações da classe; e

k) a Administradora ou Custodiante por ela contratado apurará e conciliará todos os pagamentos oriundos dos Direitos de Crédito cedidos ou adquiridos pela Classe, que serão feitos diretamente em conta corrente de titularidade da Classe;

Parágrafo Terceiro- O Agente de Cobrança, quando contratado pela Gestora, realizará a cobrança dos Direitos de Crédito Inadimplidos e observado que a política de investimentos permite a aquisição de Valores Mobiliários de Crédito (inclusive, mas não limitado a, debêntures e notas comerciais) emitidos por uma única Emissora e de Direitos de Crédito originados por um único Cedente, os quais serão buscados e adquiridos durante toda a vida da Classe, desde que, sejam observados os critérios de elegibilidade da Classe. Isto posto, não é possível apresentar descrição dos mecanismos e procedimentos de cobrança dos direitos creditórios. Em relação aos Valores Mobiliários de Crédito, a cobrança observará o disposto no respectivo Instrumento de Emissão, inclusive quanto ao vencimento antecipado, à execução de garantias e à atuação de agente fiduciário ou representante dos titulares, quando houver, devendo a Gestora acompanhar o cumprimento das obrigações da Emissora e dos garantidores.

Parágrafo Quarto- Os valores recebidos em nome da Classe deverão ser depositados, sem qualquer dedução ou desconto, diretamente em (i) conta de titularidade da Classe; ou (ii) conta especial instituída pelas partes junto às instituições financeiras, de titularidade de cada cedente e com movimentação exclusiva pelo Banco Administrador da conta, conforme procedimentos estabelecidos em instrumento contratual específico, firmado entre o Banco Administrador e a Classe, conta esta destinada a acolher depósitos a serem feitos pelo devedor e ali mantidos em custódia, para liberação após o cumprimento de requisitos especificados e verificados pela Gestora. A Gestora assegurará que os pagamentos relativos aos Valores Mobiliários de Crédito sejam feitos diretamente à Classe, em conta de sua titularidade, por meio do escriturador, da B3 ou de banco liquidante, conforme o caso.

CAPÍTULO VI – VERIFICAÇÃO DO LASTRO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS

Artigo 15– A verificação do lastro na aquisição dos Direitos Creditórios será realizada pela Gestora ou por terceiro por ela contratado, nos termos da regulamentação aplicável e sob sua responsabilidade, devendo ser verificada a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, de forma individualizada ou por amostragem, por meio de modelo estatístico consistente e passível de verificação. Após a primeira verificação, serão considerados apenas os Direitos Creditórios cedidos ou adquiridos pela Classe no período compreendido entre a data-base da última verificação e a data-base da verificação a ser realizada. Para os Valores Mobiliários de Crédito, a

verificação do lastro será realizada de forma individualizada, e consistirá na verificação da existência, da regularidade da emissão (incluindo as aprovações societárias e os registros exigíveis), da titularidade da Classe e, quando houver, da constituição e validade das garantias, com base nos Instrumentos de Emissão.

Artigo 16 – Não obstante o acima, a Administradora deverá, trimestralmente e nos termos da Resolução, verificar a existência, a integridade e a titularidade do lastro dos Direitos Creditórios, conforme aplicável, que ingressaram na carteira da Classe no período do título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios inadimplidos no mesmo período.

CAPÍTULO VII – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

Artigo 17 – Observado o disposto no Parágrafo Terceiro abaixo, todos e quaisquer Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe deverão atender, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento ("Critérios de Elegibilidade"):

(a) deverão ter sido indicados e aprovados pela Gestora. Para que a cessão seja efetivada pelo Custodiante, deverá ocorrer o seguinte: (i) recepção e processamento do arquivo de cessão pelo Custodiante; (ii) a Gestora deverá confirmar a aprovação; e (iii) o Custodiante efetiva a cessão aprovada;

(b) Valor mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais);

(c) direitos creditórios emitidos, originados, decorrentes, devidos, cedidos ou de que seja beneficiaria, direta ou indiretamente, qualquer Cedente aprovado pela Gestora, incluindo, sem limitação, direitos creditórios decorrentes das ações judiciais relativas ao Diferencial de Alíquota de ICMS – DIFAL, observados os demais Critérios de Elegibilidade previstos neste Artigo;

(d) no caso de cotas de outros FIDC adquiridas por equiparação a Direitos de Crédito, nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Primeiro, alínea "d", deste Anexo: (i) sejam emitidas por classes ou subclasses de fundos de investimento em direitos creditórios regularmente constituídos e em funcionamento perante a CVM; (ii) tenham sido indicadas e aprovadas pela Gestora, dispensada a aplicação dos requisitos formais de cessão previstos na alínea "a" acima e a vinculação a um Cedente prevista na alínea "c" acima, os quais não se aplicam a esta modalidade de aquisição; e (iii) observem o limite previsto no Artigo 5º, Parágrafo Décimo Terceiro deste Anexo; e

(e) no caso de Valores Mobiliários de Crédito subscritos ou adquiridos nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Primeiro, alínea "b", deste Anexo: (i) sejam emitidos por Emissora aprovada pela Gestora, após análise jurídica, financeira e de crédito; (ii) tenham os Instrumentos de Emissão devidamente celebrados, aprovados pelos órgãos societários competentes e, quando aplicável, registrados nos órgãos exigidos pela legislação aplicável; (iii) estejam registrados, depositados ou custodiados em nome da Classe, nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Quarto, deste Anexo; (iv) contenham declarações e garantias usuais de mercado da Emissora quanto à sua existência e regularidade societária e à existência, validade, exigibilidade e titularidade do ativo e de suas

garantias, bem como à ausência de ônus sobre eles; e (v) tenham sido indicados e aprovados pela Gestora, sendo certo que está dispensada a aplicação dos requisitos formais de cessão e valor mínimo previstos nas alíneas "a" e "b" acima e a vinculação a um Cedente prevista na alínea "c" acima, os quais não se aplicam a esta aquisição.

Parágrafo Primeiro- A Gestora será a responsável por verificar e validar o atendimento dos Direitos de Crédito aos Critérios de Elegibilidade em cada operação de aquisição de Direitos de Crédito pela Classe, na respectiva Data de Aquisição e Pagamento.

Parágrafo Segundo- Todas as informações que venham a ser encaminhadas pelo Cedente e/ou pela Gestora, a fim de que o Custodiante ou a Gestora possam verificar o atendimento dos Direitos de Crédito ofertados aos Critérios de Elegibilidade, serão encaminhadas por meio de arquivo eletrônico, em formato previamente acordado entre o Cedente a Gestora e o Custodiante.

Parágrafo Terceiro- Os procedimentos de cessão referidos na alínea "a" do Artigo 17 acima e a vinculação a um Cedente aprovado nos termos da alínea "c" do Artigo 17 aplicam-se exclusivamente aos Direitos de Crédito adquiridos mediante cessão, não se aplicando (i) à aquisição de cotas de outros FIDC, hipótese em que devem ser observados exclusivamente os critérios específicos previstos na alínea "d" do Artigo 17; nem (ii) à subscrição ou aquisição de Valores Mobiliários de Crédito, hipótese em que devem ser observados exclusivamente os critérios específicos previstos na alínea "e" do Artigo 17, ficando também afastado, nessa hipótese, o valor mínimo da alínea "b" acima.

Artigo 18 – A Classe adquirirá Direitos de Crédito a uma taxa de cessão individual, que será estabelecida no momento de cada cessão, conforme definido no respectivo Contrato de Cessão ou, em relação aos Valores Mobiliários de Crédito, a taxa de remuneração, o deságio ou ágio e o preço de subscrição, integralização ou aquisição definidos no respectivo Instrumento de Emissão ou na operação de aquisição.

Artigo 19 – A Classe adquirirá Direitos de Crédito e todos e quaisquer direitos, garantias, privilégios, preferências, prerrogativas e ações, inerentes a tais Direitos de Crédito, em caráter definitivo.

CAPÍTULO VIII – DA REMUNERAÇÃO E DEMAIS DESPESAS DA CLASSE

Artigo 20 – Pelos serviços de administração da Classe, gestão da carteira, custódia e controladoria dos Direitos de Crédito e demais ativos da Classe, bem como os serviços de escrituração das Cotas e guarda da documentação que comprova o lastro dos Direitos de Crédito adquiridos, a Classe pagará a seguinte taxa ("Taxa de Administração"):

(a) taxa de administração, a ser paga à Administradora, calculada e provisionada por Dia Útil, à base de 1/252 (um inteiro e duzentos e cinquenta e dois avos), incidente sobre o valor diário do patrimônio líquido da Classe respeitado o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS	
Taxa de Administração	0,30% (trinta centésimos por cento) a.a. sobre o PL, com um mínimo mensal de R$ 15.000,00 (quinze mil reais)
Taxa de Gestão	0,50% (cinquenta centésimos por cento) a.a. sobre o PL, com um mínimo mensal de R$ 13.000,00 (treze mil reais) mensais
Taxa de Custódia	O valor fixo de R$ 1.000,00 (um mil reais) mensais;

Parágrafo 1º A Taxa de Administração será paga mensalmente à Administradora, por período vencido, no 2º (segundo) Dia Útil do mês subsequente à prestação dos serviços, a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas da Classe.

Parágrafo 2º Os valores expressos em reais dispostos neste Artigo serão atualizados a cada período de 12 (doze) meses contados a partir do mês em que ocorrer a primeira integralização de Cotas, pela variação positiva do IGP M – Índice Geral de Preços – Mercado, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas. Na hipótese de extinção do IGP M, não divulgação ou impossibilidade de sua utilização, será utilizado o Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna, divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na falta de ambos, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor, divulgado pela Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas – FIPE.

Artigo 21 – A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração ou outras despesas da Classe, sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Artigo 22 – Não serão devidas taxas de ingresso ou de saída da Classe tampouco taxa de performance.

CAPÍTULO IX – DAS CARACTERÍSTICAS, DIREITOS, CONDIÇÕES DE EMISSÃO, SUBSCRIÇÃO E INTEGRALIZAÇÃO, VALOR DAS COTAS E AMORTIZAÇÃO

Artigo 23- As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e serão emitidas em Subclasse única, não havendo qualquer tipo de preferência, prioridade ou subordinação entre os Cotistas titulares de Cotas da Classe e sem divisão em Subclasses, exceto quando da hipótese da emissão de nova série de Cotas, quando então poderá haver distinções entre as séries, quanto ao prazo de amortização e de resgate. Nesse sentido, as características estão descritas nos parágrafos e artigos a seguir.

(a) Valor Unitário de Emissão na Data da 1ª Subscrição de Cotas fixado nos documentos acessórios, sendo que as Cotas subscritas posteriormente à Data da 1ª Subscrição de Cotas terão seu Valor Unitário de Emissão calculado com base no contido neste Anexo;

(b) valor unitário calculado todo Dia Útil, para efeito de definição de seu valor de integralização ou resgate, observados os critérios definidos no Artigo 37 deste Anexo;

(c) Poderão ser integralizadas, nem resgatadas em Direitos Creditórios;

(d) direito de voto em todas e quaisquer matérias objeto de deliberação nas Assembleias Gerais, sendo que a cada Cota corresponderá 1 (um) voto; e

(e) vedação da negociação no mercado secundário.

Parágrafo 2º O resgate integral das Cotas não dará causa à liquidação ou encerramento das operações da Classe, o qual poderá continuar suas operações regularmente com as demais classes de Cotas então existentes. Uma vez resgatada a totalidade das Cotas em circulação, a Classe poderá a qualquer tempo retomar a emissão de novas Cotas.

Parágrafo 3º Admite-se a amortização ao exclusivo critério da Gestora e sem necessidade de realização de Assembleia Geral de Cotistas, devendo a Gestora apenas solicitar à Administradora, por meio de notificação escrita, que realize a amortização das Cotas da Classe, se assim entender necessário, ou seja, ainda que não seja necessário o reenquadramento da Classe. Sem prejuízo da faculdade prevista neste parágrafo, a Gestora deverá determinar a amortização compulsória das Cotas em até 5 (cinco) Dias Úteis contados do recebimento líquido, pela Classe, de valores relevantes decorrentes da liquidação dos Direitos de Crédito, assim entendidos os valores que superem R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), ressalvada a manutenção de reserva de caixa necessária ao pagamento das despesas e encargos correntes da Classe que será de 12 (doze) meses de encargos ou R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), o que for menor. Os recebimentos de remuneração e de amortização programada dos Valores Mobiliários de Crédito, previstos no respectivo Instrumento de Emissão, não se sujeitam à amortização compulsória prevista acima, cabendo à Gestora definir, no interesse da Classe, a sua destinação, inclusive o reinvestimento, a retenção ou a distribuição aos Cotistas por meio de amortização.

Artigo 24- Todas as Cotas da Classe terão a forma escritural e permanecerão em contas de depósito em nome de seu titular junto ao Agente Escriturador.

Artigo 25- Após a primeira emissão de Cotas da Classe, novas Cotas poderão ser emitidas a qualquer momento, na forma prevista neste Anexo, na data em que os recursos forem colocados pelo investidor à disposição da Classe, por meio de qualquer forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, servindo o comprovante de depósito como recibo de quitação.

Artigo 26- A condição de Cotista caracteriza-se pela abertura, pelo Agente Escriturador, de conta de depósito em nome do Cotista.

Parágrafo 1º O investidor da Classe deverá atestar ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, bem como da possibilidade de perda total do capital investido e da ausência de classificação de risco das Cotas, mediante a assinatura de termo de adesão, da declaração de investidor qualificado e do termo de ciência de risco de crédito, na forma da legislação em vigor.

Parágrafo 2º O extrato da conta de depósito, emitido pelo Agente Escriturador, será o documento hábil para comprovar (i) a obrigação da Administradora, perante o Cotista, de

cumprir as prescrições constantes deste Anexo e das demais normas aplicáveis à Classe; e (ii) a propriedade do número de Cotas pertencentes ao Cotista.

Artigo 27- O valor de cada emissão de Cotas, volume e valor unitário da Cota, bem como o regime de distribuição seguirão o disposto no instrumento que aprova a emissão de Cotas.

CAPÍTULO X – DAS COTAS

Artigo 28- As Cotas da Classe são transferíveis e escriturais, mantidas em conta de depósito em nome dos seus titulares.

Artigo 29- As Cotas terão uma única Subclasse.
Artigo 30- É vedada a afetação ou a vinculação, a qualquer título, de parcela do patrimônio da Classe a qualquer classe ou série de Cotas.

Artigo 30- A integralização, a amortização e o resgate de Cotas da Classe podem ser efetuados por TED, DOC, débito e crédito em conta corrente ou outro mecanismo de transferência de recursos autorizado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

Artigo 31- Ocorrendo feriado de âmbito estadual ou municipal ou ainda caso não haja expediente bancário na praça sede da Administradora ou do Custodiante, a aplicação, efetivação de amortização ou de resgate será realizada no primeiro dia útil subsequente com base no valor da Cota deste dia para aplicação e no valor da Cota no dia útil imediatamente anterior para amortização e resgate. Da mesma forma, considerar-se-á feito o pedido de aplicação, amortização ou resgate no primeiro dia útil subsequente.

CAPÍTULO XI – DO REGIME DE INSOLVÊNCIA DA CLASSE

Artigo 32- A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da Classe configura um patrimônio líquido negativo. Nestes casos, a liquidação integral do ativo da Classe não será suficiente para satisfação das obrigações por ela assumidas.

Artigo 33- As Classes da Classe possuem patrimônios segregados entre si, com direitos e obrigações distintos, nos termos do Código Civil, conforme regulamentado pela Res. CVM 175/22. Caso o patrimônio líquido desta Classe se torne negativo, não haverá transferência das dotações e direitos desta Classe às demais que integram a Classe. Não há solidariedade ou qualquer outro formato de cobrança entre Classes.

Artigo 34- A responsabilidade dos Cotistas desta Classe é limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do artigo 1.368-D, inciso I do Código Civil e da Res. CVM 175/22. Desta forma, os Cotistas não poderão

ser demandados judicialmente para aportar novos recursos ou contribuir pela Classe em valor superior ao valor por eles subscrito para verterem o patrimônio líquido negativo da Classe.

Artigo 35- Constatado o patrimônio líquido negativo, e percorrido o processo previsto na Res. CVM 175/22, a Administradora deverá, obrigatoriamente, submeter para a deliberação pelos Cotistas a decisão sobre o ingresso do pedido de declaração de insolvência da Classe, observado ainda o disposto na referida Resolução.

Artigo 36 – A deliberação dos Cotistas pela insolvência da Classe obriga a Administradora a requerer judicialmente a declaração de insolvência.

Artigo 37- Os credores da Classe poderão também requerer judicialmente a decretação de insolvência da Classe, mediante a apuração do patrimônio líquido negativo respectivo.

Artigo 38- Em qualquer caso, serão aplicáveis os efeitos da insolvência somente em relação à Classe a que que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de declaração de insolvência.

CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO E EVENTOS DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 39- São considerados eventos de avaliação da Classe quaisquer dos seguintes eventos ("Eventos de Avaliação"):

(a) inobservância, pelo Custodiante, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificado, por escrito, pela Gestora ou por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, mediante comprovante de recebimento, para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(b) inobservância, pela Administradora, de seus deveres e obrigações, previstos no Regulamento e neste Anexo, verificado por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, desde que, se notificado por estes para sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(c) aquisição, pela Classe, de Direitos de Crédito que estavam em desacordo com os Critérios de Elegibilidade e/ou com a Condição da Cessão previstos neste Anexo no momento de sua aquisição;

(d) criação de novos tributos, elevação das alíquotas já existentes ou modificação de suas bases de cálculo em relação à carteira da Classe, que possa comprometer negativamente a boa ordem legal, administrativa e operacional da Classe e os direitos, as garantias, a rentabilidade e/ou as prerrogativas dos titulares das Cotas.

(e) inobservância, pela Gestora, de seus deveres e obrigações previstos no Regulamento e neste Anexo, desde que, notificada por escrito pelo Custodiante ou por titulares de Cotas representando ao menos 5% (cinco por cento) das Cotas em Circulação, mediante comprovante de recebimento, para

sanar ou justificar o descumprimento, não o faça no prazo de 5 (cinco) Dias Úteis contado do recebimento da referida notificação;

(f) não repasse, pelo Cedente, à Classe, dos valores por ele recebidos relativos aos Direitos de Crédito cedidos à Classe, em até 5 (cinco) Dias Úteis a contar do recebimento pelo Cedente;

(g) não levantamento, em 30 (trinta) dias corridos da decisão que autorizar o levantamento, dos valores objeto de depósito judicial vinculados aos Direitos de Crédito, quando o levantamento depender de ato do Cedente ou de terceiro por ele indicado, inclusive seus advogados;

(h) prolação de decisão judicial desfavorável à Classe, definitiva ou da qual não caiba mais recurso com efeito suspensivo, em processo relativo à discussão sobre o Diferencial de Alíquota do ICMS vinculado a Direitos de Crédito de titularidade da Classe, que comprometa a existência, a exigibilidade ou a exequibilidade de tais Direitos de Crédito; e

(i) não pagamento da amortização compulsória das Cotas no prazo previsto no Artigo 23, Parágrafo 3º, deste Anexo, não sanado em 10 (dez) Dias Úteis.

Artigo 40- Na ocorrência de qualquer Evento de Avaliação, será convocada Assembleia Especial para avaliar o grau de comprometimento das atividades da Classe e os impactos do Evento de Avaliação, podendo a Assembleia Especial deliberar: (i) pela não liquidação da Classe, ou (ii) que o Evento de Avaliação que deu causa à Assembleia Especial constitui um Evento de Liquidação, estipulado os procedimentos para a liquidação da Classe, independentemente da convocação de nova Assembleia Especial.

Artigo 41- Mesmo que o Evento de Avaliação seja anunciado antes da realização da Assembleia Especial acima referida, a Assembleia Especial será instalada e deliberará normalmente, podendo incluir a deliberação pela liquidação da Classe.

Artigo 42- No momento da verificação de qualquer Evento de Avaliação, os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios ou de investimentos serão imediatamente interrompidos, até que a decisão final seja tomada em Assembleia Especial, ressalvadas as regras finais relativas à formalidade dos procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios pela Classe.

Artigo 43- São considerados eventos de liquidação da Classe ("Eventos de Liquidação") quaisquer dos seguintes eventos:

(a) caso seja deliberado em Assembleia Especial que um Evento de Avaliação constitui um Evento de Liquidação;

(b) cessação ou renúncia pela Administradora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, da prestação dos serviços de administração da Classe, previstos no Regulamento e neste Anexo, sem que tenha havido sua substituição por outra instituição, de acordo com os procedimentos estabelecidos no Regulamento e neste Anexo;

(c) na hipótese de renúncia do Custodiante, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição;

(d) na hipótese de renúncia da Gestora, a qualquer tempo e por qualquer motivo, com a consequente não assunção de suas funções por uma nova instituição; e

(e) não pagamento dos valores de resgate das Cotas nas datas e hipóteses previstas neste Anexo.

Artigo 44- Ocorrendo qualquer Evento de Liquidação acima indicado, a Administradora deverá dar início aos procedimentos de liquidação da Classe, abaixo definidos.

Artigo 45- A Administradora deverá: (i) interromper os procedimentos de aquisição de novos Direitos Creditórios e, se aplicável, de amortização e resgate final das Cotas; e (ii) convocar imediatamente uma Assembleia Especial a fim de que os Cotistas deliberem sobre os procedimentos que serão adotados para preservar seus direitos, interesses e prerrogativas.

Artigo 46- Caso a deliberação da Assembleia Especial referida no Parágrafo 2º deste Artigo determine a liquidação da Classe, restará comprovada a ocorrência de situação que coloque a cessão ou a titularidade dos Direitos de Crédito e dos Valores Mobiliários de Crédito em risco, motivo pelo qual a Classe resgatará todas as Cotas compulsoriamente, ao mesmo tempo, em igualdade de condições e considerando o valor da participação do Cotista no valor total das Cotas em Circulação, observados os seguintes procedimentos:

(a) a Administradora (i) liquidará todos os investimentos e aplicações detidas pela Classe, e (ii) transferirá todos os recursos recebidos à Conta da Classe;

(b) todos os recursos decorrentes do recebimento, pela Classe, dos valores dos Direitos de Crédito, serão imediatamente destinados à Conta da Classe; e

(c) observada a ordem de alocação dos recursos definida no Capítulo III, a Administradora debitará a Conta da Classe e procederá ao resgate antecipado das Cotas até o limite dos recursos disponíveis.

Artigo 47- Caso a Classe não detenha, na data da liquidação, recursos em moeda corrente nacional suficientes para efetuar o pagamento do resgate devido às Cotas, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios e dos Ativos financeiros integrantes da carteira em pagamento aos Cotistas, observado que o resgate poderá ser realizado fora do ambiente da CETIP.

Artigo 48- A Assembleia Geral deverá deliberar sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista para fins de pagamento de resgate das Cotas, observado o *quórum* de deliberação de que trata o Capítulo XVIII e o disposto na regulamentação aplicável.

Artigo 49- Caso a Assembleia Geral referida no Artigo 48 não delibere sobre os procedimentos de entrega dos Direitos de Crédito e dos Ativos Financeiros em pagamento ao Cotista, para fins de pagamento de resgate das Cotas, os Direitos de Crédito e os Ativos Financeiros serão entregues em pagamento ao Cotista mediante a constituição de um condomínio. Após a constituição do condomínio

acima referido, a Administradora estará desobrigada em relação às responsabilidades estabelecidas no Regulamento e neste Anexo, ficando autorizada a liquidar a Classe perante as autoridades competentes.

Artigo 50- Ainda na Assembleia Geral referida no Parágrafo 2º, o Cotista deverá eleger um administrador para o referido condomínio de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros, na forma do Artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção de Direitos de Crédito e Ativos Financeiros a que o Cotista faz jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade da Administradora perante o Cotista após a constituição do condomínio.

Parágrafo único- Caso o Cotista não proceda à eleição do administrador do condomínio na Assembleia Geral acima referida, essa função será exercida pelo Cotista que detenha a maior quantidade de Cotas.

Artigo 51- O Custodiante fará a guarda dos Direitos de Crédito, dos Ativos Financeiros e dos respectivos Documentos Comprobatórios pelo prazo de 30 (trinta) dias contado da Assembleia Geral referida no Artigo 48 acima, dentro do qual o administrador do condomínio, eleito pelo Cotista ou ao qual essa função tenha sido atribuída nos termos do Artigo 50 acima, indicará ao Custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos Direitos de Crédito, dos respectivos Documentos Comprobatórios e dos Ativos Financeiros. Expirado este prazo, a Administradora poderá promover a consignação dos Direitos de Crédito, dos Documentos Comprobatórios respectivos e dos Ativos Financeiros, na forma do Artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XIII – DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES E DE RESULTADOS

Artigo 52- A Administradora deve disponibilizar as informações da Classe, no tocante à periodicidade, prazo e teor das informações, de forma equânime entre todos os Cotistas e segundo os termos deste Capítulo e da regulamentação em vigor (incluindo, mas não se limitando, ao disposto na Res. CVM 175/22.)

Parágrafo Primeiro – A Administradora disponibilizará mensalmente, até 10 (dez) dias após o encerramento do mês a que se referirem, o balancete, o demonstrativo de composição e diversificação da carteira, contendo a identificação das operações, quantidade, valor e percentual sobre o total da carteira, o perfil mensal da Classe e a lâmina de informações básicas, se aplicável.
Parágrafo Segundo – A Administradora disponibilizará anualmente, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir do encerramento do exercício a que se referirem, as Demonstrações Contábeis da Fundo e da Classe acompanhadas do parecer do Auditor Independente.

Parágrafo Terceiro – A Administradora remeterá aos Cotistas a demonstração de desempenho da Classe e Subclasses, se houver, até o último dia útil de fevereiro de cada ano.

Parágrafo Quarto – A Administradora divulgará, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho relativa: (i) aos 12 (doze)

meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia útil de agosto de cada ano.

Artigo 53- A Administradora é obrigada a divulgar qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do Fundo, da Classe ou dos ativos da carteira assim que dele tiver conhecimento, observado que tais atos ou fatos dos demais prestadores de serviços informarão imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

Parágrafo Primeiro – Diariamente a Administradora divulgará o valor da cota e do patrimônio líquido da Classe.

Parágrafo Segundo – Caso a Classe possua posições ou operações em curso que, a critério da Gestora, possam vir a ser prejudicadas pela sua divulgação, o demonstrativo da composição da carteira poderá omitir a identificação e quantidade delas, registrando somente o valor do ativo e sua porcentagem sobre o total da carteira da Classe. As operações omitidas deverão ser adicionadas à demonstração de desempenho aos Cotistas no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o encerramento do mês, podendo esse prazo ser prorrogado uma única vez, em caráter excepcional, e com base em solicitação fundamentada submetida à aprovação da CVM, até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo Terceiro – Caso sejam divulgadas a terceiros informações referentes à composição da carteira, a mesma informação deve ser colocada à disposição dos Cotistas na mesma periodicidade, ressalvadas as hipóteses de divulgação de informações pela Administradora aos prestadores de serviços, necessárias para a execução de suas atividades; bem como aos órgãos reguladores, autorreguladores e entidades de classe, quanto aos seus associados, no atendimento a solicitações legais, regulamentares e estatutárias por eles formuladas.

CAPÍTULO XIV- DA ASSEMBLEIA ESPECIAL DE COTISTAS

Artigo 54- Em adição às matérias previstas na regulamentação em vigor e no Artigo 11 do Regulamento, a Assembleia Especial de Cotistas da Classe, é responsável por deliberar sobre as matérias específicas desta Classe e comuns a todos os tipos de Cotas desta Classe, na forma da Resolução CVM 175 e alterações posteriores:

Parágrafo único – Sem prejuízo do disposto no Artigo 59 abaixo, as matérias previstas no Artigo 11 do Regulamento permanecem sujeitas à deliberação da Assembleia Geral de Cotistas, nos termos e quóruns ali estabelecidos, não sendo objeto do presente Anexo.

Artigo 55- Todos os procedimentos para fins da convocação, instalação e realização das Assembleias Especiais de Cotistas da Classe e das Assembleias Especiais de Cotistas da Classe serão os mesmos a serem observados para as Assembleias Gerais de Cotistas do Fundo, observados os quóruns e demais especificidades descritas no presente Anexo, quando aplicável.

Parágrafo Primeiro – As matérias indicadas nos incisos (c), (d), (e), (f), (i), (m), (n), (o), (p), (q), (r) e (t) do Artigo 59 abaixo deverão ser aprovadas: (i) em primeira convocação, pelos titulares de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas emitidas; e (ii) em segunda convocação, pelos titulares de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas presentes à Assembleia Especial.

Parágrafo Segundo – Qualquer alteração do Regulamento ou deste Anexo que, direta ou indiretamente, modifique ou suprima o conteúdo ou a eficácia de qualquer das matérias indicadas no Parágrafo Primeiro acima estará sujeita ao mesmo quórum ali estabelecido.

Artigo 56- Os Cotistas que tenham sido chamados a integralizar as Cotas subscritas e que estejam inadimplentes na data da convocação da assembleia não têm direito a voto sobre a respectiva parcela subscrita e não integralizada, observada eventual dispensa de sanção aprovada em Assembleia Especial de Cotistas.

Artigo 57- O Cotista deve exercer o direito de voto no interesse da Classe de Cotas.

Artigo 58- Poderão, ainda, participar da Assembleia Especial desde que figurem como Cotistas da Classe, os Prestadores de Serviços Essenciais, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas e prestadores de serviços complementares, bem como seus sócios, diretores, empregados e partes a eles relacionadas.

Artigo 59- Os seguintes quóruns deverão ser observados pela Assembleia Especial de Cotistas da Classe ao deliberar as matérias abaixo:

(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 4 (quatro) meses após o encerramento do exercício social, as contas relativas à Classe e deliberar sobre as demonstrações financeiras do Fundo apresentadas pela Administradora;
(b) deliberar sobre as demonstrações contábeis da Classe;
(c) alterações das características, vantagens, direitos e obrigações das Cotas da Classe; (d) alterar critérios e procedimentos para amortização e/ou resgate de Cotas mediante dação em pagamento de Direitos Creditórios;
(e) alterações na Política de Investimentos da Classe;
(f) alterações nos Critérios de Elegibilidade;
(g) plano de resolução do patrimônio líquido negativo da Classe, nos termos da Resolução CVM 175;
(h) pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;
(i) deliberar sobre a elevação da Taxa de Administração cobrada pela Administradora, inclusive na hipótese de restabelecimento de taxa que tenha sido objeto de redução;
(j) aprovar qualquer alteração deste Regulamento;
(k) ampliar o público-alvo a que se destina a Classe, com a consequente alteração do Capítulo II deste Regulamento;

(l) resolver se, na ocorrência de quaisquer dos Eventos de Avaliação, tais Eventos de Avaliação serão considerados Eventos de Liquidação; e

(m) aprovar os procedimentos a serem adotados para o resgate das Cotas da Classe mediante dação em pagamento de Direitos de Crédito e/ou de Ativos Financeiros;

(n) aumento nas Taxa de Administração, na Taxa de Gestão e/ou de outras taxas a serem devidas pela Classe;

(o) alteração do quórum de instalação e deliberação da Assembleia Especial de Cotistas;

(p) instalação, composição, organização e funcionamento, dos comitês e conselhos da Classe; (q) inclusão no rol de encargos não previstos neste Anexo ou na regulamentação aplicável, ou o aumento dos limites máximos estabelecidos para os encargos previstos neste Anexo, conforme aplicável;

(r) alterar o tipo de Classe, nos termos do Anexo II da Resolução CVM 175;

(s) Alterar o presente Anexo;

(t) aprovar a criação de novas Classes no Fundo, nos termos do Artigo 13 do Regulamento;

CAPÍTULO XV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 60- Para efeito do disposto neste Anexo, as comunicações entre os Prestadores de Serviços Essenciais e os Cotistas da Classe serão realizadas de acordo com o disposto no Regulamento do Fundo.

Artigo 61- A Classe responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou má-fé.

Artigo 62- A Classe poderá ser liquidada por deliberação da Assembleia Especial de Cotistas, devendo, para tanto, ser apresentado aos Cotistas um plano de liquidação elaborado conjuntamente pela Gestora e Administradora, o qual deverá conter, no mínimo, prazos e condições detalhadas para fins de entrega dos valores ou, conforme o caso, ativos, aos Cotistas, além de respectivas justificativas para arbitramento de tais prazos e condições, conforme aplicável, e forma de encerramento de Classe.

Artigo 63- No intuito de representar os interesses da Classe e dos Cotistas, a Gestora adota política de exercício de direito de voto em Assembleias Gerais de fundos de investimento e companhias emissoras dos ativos detidos pela Classe (“Política de Voto”), disponível na sede da Gestora e mantida nos termos da regulamentação em vigor. A Política de Voto disciplina os princípios gerais, o processo decisório, as matérias obrigatórias e orienta a decisão da Gestora.